

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DJULI MOTA ROSA

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AO MÍNIMO
EXISTENCIAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

DJULI MOTA ROSA

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AO MÍNIMO
EXISTENCIAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2024

DJULI MOTA ROSA

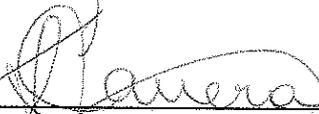
**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AO MÍNIMO
EXISTENCIAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Prof.ª Dr.ª Sinara Camera



Prof. Ms. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 03 de dezembro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que lutam por uma vida digna e pelos seus direitos. Que possamos continuar a buscar justiça e igualdade em nossa sociedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família, que sempre acreditou em mim e me apoiou em cada passo da minha jornada. Em especial, ao meu namorado, Giovane Andre Schmitz Ruckaber, por estar ao meu lado em todos os momentos.

A minha orientadora, Prof.^a Ms. Rosmeri Radke, por sua orientação, que foi fundamental para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”.

José De Alencar.

RESUMO

A presente monografia possui como tema o estudo do superendividamento do consumidor e seu direito ao mínimo existencial, aborda-se a questão sob perspectiva doutrinária, legal e jurisprudencial. Delimita-se a pesquisa no estudo das disposições da Lei do Superendividamento, que promove alterações significativas no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, na busca de aprimorar a disponibilização de crédito aos consumidores e estabelecer diretrizes para a prevenção e o tratamento do superendividamento, em consonância com a Constituição Federal de 1988. Ademais, realiza-se análise de decisões jurisprudenciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos anos de 2022 a 2024, disponíveis em seus sites, com as palavras chave “superendividamento” e “mínimo existencial”, visando elucidar as implicações dessas temáticas no contexto jurídico atual. O superendividamento no Brasil tem gerado crescente preocupação, especialmente quando envolve indivíduos considerados vulneráveis, como os idosos, cuja situação financeira precária pode comprometer sua dignidade e subsistência. Nesse contexto, o problema de pesquisa é: Existem critérios para fixar um limite máximo de comprometimento de renda dos consumidores, no sentido de evitar um problema social e garantir seu mínimo existencial? O estudo tem como objetivo principal examinar as modificações introduzidas pela nova legislação, ressalta suas implicações jurídicas e os desafios que refletem na sua implementação. A pesquisa é conduzida pelo método teórico, utiliza-se uma abordagem qualitativa com caráter exploratório e descritivo. Para a análise dos dados utiliza-se dados bibliográficos e documentais, a partir de artigos acadêmicos e obras de doutrinadores que tratam do superendividamento do consumidor e seu acesso ao mínimo existencial. A coleta de dados ocorre por intermédio de pesquisa documental de fontes secundárias, como livros, ensaios, compilações, artigos científicos, entre outros meios pertinentes. Com a publicação do estudo pretende-se disponibilizar uma fonte de pesquisa para o meio acadêmico, e um recurso informativo para a sociedade, com o objetivo de contribuir para uma compreensão aprofundada a respeito das responsabilidades dos fornecedores, e os cuidados que devem ser tomados pelos consumidores com relação aos limites de comprometimento de sua renda e ainda, sobre os meios de prevenção e resolução de problemas de ordem econômica, sendo importante considerar o papel do Estado na proteção da saúde financeira dos cidadãos. A monografia se divide em três capítulos, no primeiro capítulo aborda-se a respeito do mínimo existencial e sua relação, enquanto princípio constitucional, com a dignidade da pessoa humana. No segundo capítulo trata-se da análise referente às disposições legais e doutrinárias pertinentes ao superendividamento do consumidor e sua proteção legal, bem como possibilidades de prevenção e solução para o superendividamento. E por fim, o terceiro capítulo dedica-se à análise da posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em relação aos entendimentos manifestados em ações judiciais que envolvem o superendividamento. Conclui-se ao final pela necessidade de intensificação de informações para o público consumidor como forma de prevenção do superendividamento.

Palavras-chave: Superendividamento – Consumidor – Mínimo Existencial

ABSTRACT

The present study addresses the topic of consumer over-indebtedness and their right to a minimum standard of living, examining the issue from doctrinal, legal, and jurisprudential perspectives. The research focuses on the provisions of the Over-indebtedness Law, which introduces significant amendments to the Consumer Protection Code and the Elderly Statute to enhance credit access for consumers and establish guidelines for preventing and addressing over-indebtedness in alignment with the Federal Constitution of 1988. Furthermore, the research analyzes jurisprudential decisions issued by the Rio Grande do Sul Court of Justice (TJ/RS) and the Superior Court of Justice (STJ), between 2022 and 2024, sourced from their official websites using the keywords “over-indebtedness” and “minimum existential standard,” aiming to elucidate the legal implications of these themes in the current context. Over-indebtedness in Brazil has become an increasing concern, particularly when involving vulnerable groups such as the elderly, whose precarious financial conditions may undermine their dignity and livelihood. In this context, the research issue is: Are there criteria for establishing a maximum income commitment threshold for consumers in order to prevent social issues and ensure their minimum existential standard? The primary objective is to examine the changes introduced by the new legislation, emphasizing the legal implications and the challenges posed in its implementation. The study adopts a theoretical approach, utilizing a qualitative, exploratory, and descriptive methodology. Data collection is based on bibliographic and documentary sources, including academic articles and works by scholars addressing consumer over-indebtedness and access to the minimum existential standard. Secondary sources, such as books, essays, compilations, scientific articles, and similar materials, are employed. The study aims to serve as a resource for the academic community and an informational tool for society, contributing to a deeper understanding of supplier responsibilities, consumer awareness regarding income commitment limits, and strategies for preventing and solving economic issues. The role of the state in safeguarding citizens' financial health is also emphasized. The study is divided into three chapters. The first chapter discusses the concept of the minimum existential standard and its constitutional relationship with human dignity. The second chapter analyzes the legal and doctrinal aspects of consumer over-indebtedness, including prevention and resolution mechanisms. Lastly, the third chapter examines the positions of the Rio Grande do Sul Court of Justice and the Superior Court of Justice concerning judicial rulings on over-indebtedness. The study concludes with a call for heightened public awareness, especially among consumers, as a preventive measure against over-indebtedness.

Keywords: Over-indebtedness – Consumer – Minimum Existential Standard

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O MÍNIMO EXISTENCIAL	15
1.1 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL	17
1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL	20
1.3 A RELAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O CONSUMO SOB PERSPECTIVA DA RESERVA DO POSSÍVEL.....	28
2 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E SUA PROTEÇÃO LEGAL...29	
2.1 AS QUESTÕES JURÍDICAS EM TORNO DA LEI 14.181/2021 QUE ALTEROU O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ESTATUTO DO IDOSO.....	32
2.2 PREVENÇÃO E TRATAMENTO PARA O SUPERENDIVIDAMENTO.....	35
3 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA VISÃO JURISPRUDENCIAL.41	
3.1 ANÁLISE DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TJ/RS A RESPEITO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	41
3.2 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.....	47
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O superendividamento tem se tornado uma questão extremamente relevante no Brasil, afetando milhões de brasileiros, incapazes de cumprir com suas obrigações financeiras sem comprometer sua subsistência. A Lei 14.181, sancionada em 2021, visa minimizar seus efeitos, introduzindo novas disposições no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no sentido de proteger o consumidor idoso hipervulnerável. Ela promove a transparência no fornecimento de crédito e evita práticas abusivas.

A pesquisa tem como delimitação temática o estudo a respeito do superendividamento do consumidor e o seu direito ao mínimo existencial, sob o ponto de vista doutrinário, legal e jurisprudencial, com foco na Lei do Superendividamento que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para aperfeiçoar a disponibilização do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, baseando-se nas disposições da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos legais são utilizados para analisar como a legislação brasileira aborda o superendividamento do consumidor e o seu direito ao mínimo existencial. Para a construção de um referencial teórico sobre o tema pesquisa-se doutrinas de autores especializados sobre o tema. Ademais, examinam-se decisões jurisprudenciais, proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pelo STJ nos anos de 2022 a 2024, disponíveis em seu site, utilizando-se na pesquisa as palavras chave “superendividamento” e “mínimo existencial”. Essa tripla análise, doutrina, legislação e jurisprudência, mostra-se imprescindível para compreender de que forma essas ações refletem para o consumidor, suas consequências e a garantia de acesso ao mínimo existencial.

O superendividamento dos brasileiros tem sido motivo de preocupação, especialmente quando envolve pessoas consideradas vulneráveis, como é o caso, por exemplo, das pessoas idosas. Reflete-se o tema em um problema social, na medida que pode comprometer a sua manutenção. Neste contexto, o problema que norteia a pesquisa é: Existem critérios para fixar um limite máximo de

comprometimento de renda dos consumidores, no sentido de evitar um problema social e garantir seu mínimo existencial?

A partir de estudos prévios levantaram-se, inicialmente, duas hipóteses. Na primeira hipótese pressupõe-se que, para fins de evitar o superendividamento do consumidor e conseqüente comprometimento do seu mínimo existencial, deve ser considerada a possibilidade de estabelecimento de normas que fixem limites e percentuais de comprometimento da renda do consumidor, abordando um caráter preventivo. A segunda hipótese estabelece que, como um problema social, o superendividamento é responsabilidade do Estado, porém, existem limites para a intervenção na vida privada dos cidadãos, podendo atuar através de campanhas globais de conscientização, bem como introdução de programas nas escolas para ensino fundamental e médio. No entanto, a vida financeira deve ser administrada de forma individual, conforme a necessidade de cada consumidor.

O objetivo da presente pesquisa é investigar sobre o superendividamento do consumidor e o seu acesso ao mínimo existencial, buscando compreender os limites estabelecidos pela legislação e em qual medida ela se torna efetiva para o consumidor. Como objetivos específicos, pretende-se pesquisar sobre os fundamentos do Direito ao Mínimo Existencial, estudar as disposições legais e doutrinárias a respeito do superendividamento do consumidor e analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ/RS), acerca dos entendimentos em ações que envolvam o superendividamento.

O Direito ao mínimo existencial é uma garantia constitucional. Todo cidadão possui direitos sociais mínimos que lhe assegurem a subsistência e garantam o exercício de sua liberdade. Nesse contexto, justifica-se a presente pesquisa pela sua atualidade, urgência e relevância, por tratar de um problema recorrente, já que muitos consumidores enfrentam dificuldades para assumir seus compromissos e arcar com as dívidas contraídas, sem que isso interfira no seu acesso ao mínimo existencial, comprometendo a sua renda e gerando cada vez mais dificuldades financeiras, o que impossibilita a autogestão de seus recursos. Considera-se relevante este estudo por possibilitar a análise das disposições da Lei n. 14.181/2021, que traz critérios de prevenção e solução para o superendividamento. Portanto, a pesquisa é viável, com fundamentação teórica coincidente com a invocação da investigação, disponível para o estudo em meios de divulgação da literatura da área e da legislação vigente,

considerando-se um recorte coerente para a análise. O estudo contribuirá para a formação da pesquisadora, e a partir de sua publicação se configura como mais uma fonte de pesquisa para o meio acadêmico, além de meio de informação para a sociedade em geral sobre as responsabilidades do consumidor e os limites do Estado perante a vida financeira do cidadão.

Em matéria de metodologia, utiliza-se como plano de análise de interpretação dos dados o método hipotético-dedutivo para a sustentação da pesquisa que se desenvolve de forma teórica. O tratamento dos dados se dá de forma qualitativa, com objetivo exploratório e descritivo, com dados bibliográficos e documentais, para analisar as informações contidas em artigos acadêmicos, entendimentos de doutrinadores e decisões jurisprudenciais, a respeito do superendividamento ao consumidor e seu acesso ao mínimo existencial. O plano de produção de dados para os procedimentos técnicos será por documentação indireta, com pesquisa documental e bibliográfica em fontes secundárias, como livros, ensaios, compilações, artigos científicos, imprensa escrita, meios audiovisuais, entre outros.

O trabalho se divide em três capítulos, que tratam sobre conteúdos imprescindíveis para a construção da pesquisa. No primeiro título trata-se sobre os fundamentos a respeito da definição de direito ao mínimo existencial, e sua relevância como uma garantia constitucional de todo cidadão, e a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Adiante, na segunda seção, aborda-se sobre as disposições doutrinárias e legais atinentes ao superendividamento do consumidor, com ênfase a Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do idoso, visando a prevenção e tratamento para o superendividamento. Por fim, na terceira seção, busca-se analisar decisões, proferidas nos anos de 2022 a 2024, que refletem e o posicionamento do TJ/RS e do STJ, a respeito do superendividamento do consumidor

1. O MÍNIMO EXISTENCIAL

Para compreender o que significa o mínimo existencial, a nível nacional, é necessário partir do pressuposto da garantia de condições mínimas para uma existência humana digna, enquanto responsabilidade do Estado, levando-se em conta o que prevê a Constituição Federal de 1988. Para tratar adequadamente do tema, faz-se necessário apresentar uma definição sobre os direitos sociais fundamentais, considerando que a temática envolve questões complexas.

Para Torres, pode-se usar como fonte para tratar do mínimo existencial em outros meios, como da ideia de liberdade, em princípios que norteiam a igualdade amparados constitucionalmente. No devido processo legal e ainda da livre iniciativa, bem como na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão (TORRES, 2009, p. 29). Portanto constata-se que, para o autor, a ideia de mínimo existencial possui sua fundamentação inerente a liberdade:

O direito às condições mínimas de existência digna constitui o conteúdo essencial dos direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade. (...) O mínimo existencial exhibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; (...) é negativo, pois exhibe o status negativus que protege o cidadão contra a constrição do Estado ou de terceiros; cria também o status positivus libertatis, que gera a obrigação de entrega de prestações estatais individuais para a garantia da liberdade e das suas condições essenciais; postula garantias institucionais e processuais que provocam custos para o Estado; é plenamente justificável; independem de complementação legislativa, tendo eficácia imediata (Torres, 2009, p. 39-40).

Assim é possível compreender através da ideia do autor, que liberdade é o meio que permite ao cidadão ter a garantia do mínimo existencial para sobreviver, onde a sua condição limita suas escolhas, interferindo em sua forma de agir e o que considera como essencial para sua própria sobrevivência, variando de acordo com a condição econômica, cultural e social de um povo.

Para Weber (2013) viver vai além de sobreviver. Para garantia de uma vida digna o cidadão necessita também de serviços monopolizados pelo estado, direitos fundamentais sociais, não significando garantir apenas uma sobrevivência física. Segundo Sarlet:

É importante diferenciar mínimo existencial de mínimo vital. Este último está associado à garantia de existência física do indivíduo, corolário do seu direito

à vida – alimentação, atendimento médico de urgência, assistência social – contudo, o mínimo existencial é mais abrangente, já que, além disso, também assegura um padrão de inclusão social, cultural e político mínimo (decorrente do Estado Social), como o direito à educação (Sarlet, 2012, p. 151 *apud* Espinoza, 2017, p. 107).

Assim, vincula-se a compreensão de que não é possível a fixação de critérios para estabelecer um padrão mínimo de uma existência digna. Em seu entendimento, “[...] todas as prestações indispensáveis à promoção, proteção e fruição de uma vida digna (que podem variar de acordo com as circunstâncias) necessariamente compõem o mínimo existencial” (Sarlet, 2010, p. 346 *apud* Espinoza, 2017, p.107). Onde é importante considerar de forma mais aberta os referidos fundamentos, pois, trata-se de um determinado período, épocas e comunidades distintas.

O tema do conteúdo do direito ao mínimo existencial é complexo. A primeira observação importante é no sentido de que existem variações socioculturais significativas em relação ao que se concebe como necessidades básicas. Sociedades diferentes tendem a valorar de modo muito distinto determinados bens, de modo que o acesso a eles pode se afigurar essencial para a vida digna das pessoas em algumas delas e não em outras. O acesso à energia elétrica, que nos parece tão imprescindível no mundo moderno, pode não fazer sentido para algumas comunidades indígenas, cujos integrantes, no entanto, necessitam de muito mais espaço físico – o seu território tradicional – no qual consigam viver de acordo com as suas cosmovisões, que conformam a sua concepção própria de dignidade (Sarmiento, 2016, p. 1660).

Portanto, torna-se inquestionável a necessidade natural de alimentação, água, moradia e acesso à saúde, fatores que independem da cultura ou crenças, mas que são inerentes ao homem. Para o autor Oliveira, “[...] a legitimidade da Teoria do Mínimo Existencial é retirada do Direito Natural, sendo, portanto, de natureza pré-constitucional” (Oliveira, 2012, p. 04). Com base no disposto pelo autor Petry (2013) em sua obra:

Segundo Paulo Caliendo, a definição de mínimo existencial está relacionada à ideia de um núcleo essencial de um direito fundamental, que é um conjunto mínimo de significações semânticas e normativas para a armação de determinado direito, sendo o núcleo mínimo de proteção o patamar inderrogável de proteção. Nesse sentido, o mínimo existencial funciona como uma cláusula de barreira contra qualquer ação ou omissão estatal que impeça a adequada concretização ou efetivação do conteúdo mínimo dos direitos fundamentais (Silveira, 2009, p. 201, *apud* Petry, 2013, p. 19).

Assim, o conceito de mínimo existencial surge como uma reflexão profunda sobre as necessidades básicas que garantem o mínimo para sobreviver em meio às complexidades sociais contemporâneas. Onde o mínimo não abrange somente a

sobrevivência física, mas abrange também aspectos emocionais e sociais, permitindo que cada indivíduo deva ter acesso a condições essenciais para se desenvolver plenamente. Em que nossas políticas públicas sejam voltadas para promover o bem estar material e o bem estar integral do ser humano em todas as suas dimensões.

Assim com conceitos a respeito do mínimo existencial, podem vincular com a ideia de essencial para a vida humana, o que é considerado necessário à existência e ao bem-estar. Incluindo aspectos como a satisfação de necessidades básicas e também com elementos emocionais e psicológicos fundamentais para viver uma vida digna e significativa. No entanto, a questionamentos a respeito do compromisso estatal a frente desse princípio de mínimo existencial relacionado com bem estar social, onde para a autora Kuhl:

Os direitos sociais exigem uma prestação positiva do Estado, o qual tem o dever constitucional de aplicar verbas orçamentárias para a concretização desses direitos, pois, caso não o faça, estará lesionando ou ameaçando direitos básicos do cidadão, direitos que o próprio legislador constituinte fez constar na Constituição Federal de 1988 (Kuhl, 2017, p.02.).

Diante de diferentes conceitos a respeito do mínimo existencial, é importante relacionarmos com a dignidade da pessoa humana e como direito constitucionalmente garantido, a fim de prevenir e solucionar questões que envolvem o consumidor, seja ele de qualquer faixa etária.

1.1 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL

O mínimo existencial previsto constitucionalmente é um dos temas centrais do presente trabalho. A discussão a esse respeito iniciou-se na Alemanha, no período de pós guerra, com a promulgação da Lei Fundamental de 1949, em que o autor Otto Bachof (1954, *apud* Sarmiento, 2016) defendeu a ideia de que existe um direito fundamental ao mínimo existencial, que foi reconhecida pelo Tribunal Administrativo Federal alemão, em 1954. No entanto, no Brasil, em 1933 o Jurista Pontes de Miranda, já tratou a respeito do que chamava de “mínimo vital”, o que tratava como “novos direitos do Homem”. Para o autor:

Como direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o *standard of living* segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à

nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação. É o mínimo vital absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao mínimo vital, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período (...). O mínimo vital relativo tem de ser igual ou maior que o absoluto. O direito à subsistência torna sem razão de ser a caridade, a esmola, a humilhação do homem ante o homem. (...) Não se peça a outrem, porque falte; exija-se do Estado, porque este deve. Em vez da súplica, o direito (Miranda, 1933, p. 28-30 *apud* Sarmiento, 2016, p.1646).

Posteriormente, a ideia foi gradualmente introduzida em nossa Constituição Federal. No decorrer da pesquisa será possível analisar dispositivos que preveem o mínimo existencial, como um princípio fundamental e uma garantia constitucional de todo cidadão. Nesse sentido, é pertinente a contribuição dos autores Sarlet e Figueiredo (2007):

Embora para a absoluta maioria das pessoas possa (e mesmo deva) soar como elementar a afirmação de que a saúde é também para o Direito um bem fundamental e, portanto, assegurado mediante direitos, garantias e deveres fundamentais, segue havendo controvérsias a respeito de se os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (DESCA) são “autênticos” direitos fundamentais ou, em o sendo, se estão sujeitos a um regime jurídico substancialmente equivalente. De outra parte, segue havendo discussão sobre eventual distinção entre o que se tem designado de direitos humanos e o que, especialmente na tradição do constitucionalismo do segundo Pós-Guerra (segunda metade do Século XX), passou a ser chamado de direitos fundamentais. Neste sentido, portanto, há que estabelecer alguns acordos semânticos e conceituais, ainda que para reafirmar uma determinada posição sobre os respectivos tópicos. Assim, reafirma-se a possível distinção entre os direitos humanos considerados como aqueles assegurados no plano do direito internacional (portanto, assegurados a qualquer pessoa independentemente de seu vínculo com determinado Estado, além de oponíveis ao próprio Estado perante as instâncias supranacionais de tutela) e os direitos fundamentais como sendo aqueles consagrados no plano do direito constitucional de cada Estado (Sarlet; Figueiredo, 2007, p.173).

O mínimo existencial é uma garantia constitucionalmente prevista, por ser agregada da própria natureza do ser humano, com base nas garantias previstas dos direitos fundamentais do cidadão, ou seja, a prestação de garantias materiais mínimas para o desenvolvimento de uma vida digna e saudável. O autor Petry (2013), citando Torres, conclui em sua obra:

Portanto, conclui-se que o fundamento do mínimo existencial é pré-constitucional e está ancorado na ética, fundamentando-se na liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios de igualdades e, principalmente, dignidade humana. Nesse diapasão, a teoria do mínimo existencial é um subsistema da teoria dos direitos fundamentais. Ademais, a teoria do mínimo existencial caracteriza-se por ser normativa, interpretativa e dogmática. É normativa devido ao fato que não se importa com a explicação

de fenômenos, mas com a concretização, a eficácia e a validade do mínimo existencial. É interpretativa por projetar consequências sobre a interpretação dos direitos fundamentais, e é dogmática porque busca concretizar os direitos fundamentais a partir de suas fontes legislativas e jurisprudenciais (Petry, 2009, p. 28 *apud* Torres, 2013, p. 18).

Para o autor “[...] apesar de ser impregnado por valores e princípios jurídicos, o mínimo existencial não é um valor nem um princípio, mas o conteúdo essencial dos direitos fundamentais” (Petry, 2013). Este, previsto constitucionalmente, oriundo dos princípios basilares constitucionais, em que o artigo 1º da Constituição Federal (1988) prevê a todos o direito a dignidade da pessoa humana, a soberania, a cidadania, ao trabalho e a livre iniciativa, e também o pluralismo político, portanto é impossível discordar de que o mínimo existencial faz parte dos princípios constitucionais, passando a ser uma garantia de todo cidadão, em que o nosso país Brasil, dispõe de sistemas que visam a proteção e desenvolvimento do cidadão, bem como do Consumidor.

É possível também entender o mínimo existencial como uma garantia com pilares universais, conforme o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), cujo artigo 25 dispõe:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social (ONU, 1948).

O autor Nunes (2022), discorre que: “[...] posteriormente, em 1966, a ONU editou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que assegurou como norma internacional a proteção contra a fome¹ e, também, a educação como um direito social básico (ONU, 1966, p. 06, *apud* Nunes, 2022, p. 4)”. Portanto esses direitos fundamentais citados, fazem parte de medidas adotadas mundialmente, meios de cooperação internacional, importantes para concretizar os direitos e liberdades de todo cidadão. Ainda, o autor menciona:

Essa ideia de um mínimo existencial garantido a todos os seres humanos é base de uma civilização que evolui. A realidade em todos os lugares do mundo mostra que há muito a realizar nessa direção, mas podemos dizer

que, do ponto de vista jurídico, os textos legais estão muito bem-posicionados. Trata-se, na verdade, da tentativa de garantir ao ser humano um “mínimo vital” de qualidade de vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no meio social em que vive (Nunes, 2022, p. 4).

No contexto do direito do consumidor o mínimo existencial pode ser visto como um limite ao consumismo exacerbado, que muitas vezes leva ao endividamento excessivo e à vulnerabilidade financeira das pessoas.

Finalmente, é importante destacar a evolução histórica das culturas e relações pertinentes à civilização humana, onde cada vez mais é possível visualizar mudanças. Nesse contexto, é preciso garantir que todos tenham qualidade de vida e oportunidade de desenvolvimento, e conseqüentemente garantir o mínimo vital, ou seja, viver com dignidade se relaciona diretamente com o mínimo existencial, conforme se discorre no título a seguir.

1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Os conceitos de dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial se correlacionam, uma vez que o primeiro compõe o princípio, tratando de aspecto sociocultural, direitos sociais, econômicos e culturais, para o exercício pleno de cidadão (Barcellos, 2002, p. 14 *apud* Espinoza, 2017, p. 107). Nesse sentido, “[...] nada mais é que um conjunto formado por uma seleção desses direitos, tendo em vista principalmente sua essencialidade, dentre outros critérios.” (Barcellos, 2002, p. 14 *apud* Espinoza, 2017 p. 107).

A expressão dignidade humana foi utilizada originariamente em escritos religiosos e filosóficos, que tomaram espaço no direito, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, em que novos rumos para as garantias fundamentais foram implementados. O disposto no “Preâmbulo” da Carta das Nações Unidas, assinado na cidade americana de São Francisco, em 26 de junho de 1945, após o final da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, dispõe:

[...] a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o

progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ONU. 1945).

Sendo um princípio que reconhece o valor inalienável de cada indivíduo e serve como base para a construção de sociedades justas e equitativas, reflete tanto em direitos nacionais como internacionais. Conforme as autoras Piovezan e Cruz (2021):

A dignidade humana é o fundamento valorativo de onde irradiam esses direitos. Não se trata de um direito autônomo, mas sim do princípio central em que se baseiam todos os direitos humanos, constituindo o centro axiológico de sistemas jurídicos baseados em direitos, sejam eles nacionais ou internacionais (Piovezan e Cruz, 2021, p. 35).

No direito brasileiro a limites ao que se refere a aplicação da dignidade da pessoa humana. É possível observar a distinção entre princípios e regras, entre normas que regulam, ou seja, políticas públicas e os princípios que reúnem direitos fundamentais. Conforme o autor Gonçalves:

Assim, tentar definir o princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto do direito brasileiro, não é das tarefas mais óbvias, com a dificuldade de consenso crescendo ainda mais quando se trata dos limites de sua aplicação. AZEVEDO (2002), ao discutir a própria natureza da pessoa humana (como um ser dotado de razão e vontade—uma visão para o Autor ultrapassado—, ou como um ser que se distingue dos demais pela capacidade de reconhecimento do próximo, de dialogar e de amar), definir a dignidade da pessoa humana como um princípio que dá origem, em sequência hierárquica, a três preceitos: (a) respeito à integridade física e física psíquica das pessoas; (b) consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e (c) respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária (Azevedo, 2002, *apud* Gonçalves, 2016, p. 45).

Assim, na ideia do autor, não é apenas um conceito que concerne ao individual, mas em um contexto de forma geral, que engloba a todos, com direitos que envolvem capacidade mental e física, com instrumentos mínimos para gerir os processos de desenvolvimento da vida. Bem como condições necessárias para socialmente viver bem, sem distinções, onde todos tenham os mesmos direitos e garantias respeitadas.

Assim, é possível correlacionar o princípio da dignidade da pessoa humana, também como uma garantia constitucional, prevista nos dispositivos na Carta Magna de 1988, em que o “[...] art. 170, caput, assegura a todos uma existência digna”, e ainda o “[...] art. 226, §7º, menciona a respeito do planejamento familiar, que deve ser fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade

responsável”. O “[...] art. 230, defende a dignidade e bem estar, visando a proteção da pessoa idosa” (BRASIL, 1988).

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tal qual como é concebido hodiernamente, é fruto de uma realidade histórica em que se busca compreender o valor do ser humano frente ao mundo que habita e a sociedade que o envolve. Embora impossível determinar todos os fatores que auxiliaram e até hoje permeiam na carga semântica do princípio, é plausível a tentativa de delimitar seus principais elementos constitutivos (Puschinski e Maciel, 2022, p. 493).

A constituição brasileira confirma essa necessidade, ao estabelecer prerrogativas que visam proteger os indivíduos mais vulneráveis da sociedade, em que é pertinente se considerar o abordado pela autora Flavia Piovezan, de que dignidade da pessoa humana também é considerada como um princípio constitucional, conforme dispõe:

Como se tem percebido, para além de se configurar em princípio constitucional fundamental, a dignidade da pessoa humana possui um quid que a individualiza de todas as demais normas dos ordenamentos aqui estudados, dentre eles o brasileiro. Assim, deitando seus próprios fundamentos no ser humano em si mesmo, como ente final, e não como meio⁶⁶², em reação à sucessão de horrores praticados pelo próprio ser humano, lastreado no próprio direito positivo, é esse princípio, imperante nos documentos constitucionais democráticos, que unifica e centraliza todo o sistema; e que, com prioridade, reforça a necessária doutrina da força normativa dos princípios constitucionais fundamentais (Piovezan, 2023, p. 570).

A dignidade da pessoa humana é um princípio que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo como base para a interpretação e aplicação das normas. O mínimo existencial é uma consequência direta desse princípio, pois sem as condições mínimas de subsistência, a dignidade do ser humano estaria comprometida.

Portanto deve-se compreender o mínimo existencial como meio que compõem o princípio da dignidade da pessoa humana, um instituto que não pode ser definido, mas deve-se analisar de acordo com o período histórico, questões econômicas de cada região e grupo familiar. Portanto são gastos essenciais, com moradia, saúde e educação, direito de todo cidadão para o mínimo necessário à sua sobrevivência. Essas garantias têm previsão constitucional, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 1º, que destaca os seus princípios fundamentais, dentre eles o inciso III, onde está expresso a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Trata-se de um direito fundamental, derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que também se manifesta em boa parte dos direitos fundamentais sociais positivados pela Constituição de 88, como saúde, educação, moradia, alimentação, previdência e assistência social etc., estando igualmente presente em alguns direitos individuais, como no acesso à justiça (Sarmiento, 2016, p. 1659 apud Barcellos, 2002, p. 293-301),

Como dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao mínimo existencial possui caráter universal, sendo titularizado por todas as pessoas naturais, independentemente de qualquer outra condição (Sarmiento, 2016, p. 1659). Existe vedação quanto ao retrocesso de direitos sociais, segundo afirma o autor Sarlet (2009):

Em face do exposto, importa reafirmar, no contexto da proteção dos direitos sociais na esfera de uma proibição de retrocesso, que uma violação do mínimo existencial (mesmo em se cuidando do núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos sociais) significará sempre uma violação da dignidade da pessoa humana e, por esta razão, será sempre desproporcional e também inconstitucional, o que, à evidência, não afasta a discussão sobre qual o conteúdo do mínimo existencial em cada caso e no contexto de cada direito social (Sarlet, 2009, p. 144).

Concernente à proibição ao retrocesso desses direitos, que foram garantidos e constitucionalizados no decorrer da história, destaca-se que o direito à vida é diretamente relacionado com a dignidade, conforme citado por Nunes:

Se realizarmos uma enquete sobre a relação hierárquica entre o direito à dignidade e o direito à vida, possivelmente grande parte das respostas apontaram em primeiro lugar o direito à vida e abaixo deste o direito à dignidade. O argumento que aparenta ser decisivo é que sem vida não é possível a dignidade. Esta afirmação pode parecer de grande impacto, contudo é errônea. Implica uma transposição de lugares. De um ponto de vista biológico, é certo que não é concebível a dignidade em um ser inerte, em uma pedra, ou em um vegetal. Assim como se afirma que sem vida não há dignidade (o que aceitamos somente de um enfoque biológico), nos perguntamos se existe vida sem dignidade. Que vida é esta? Era vida a dos escravos tratados como animais que servem para trabalhar e reproduzir-se? Biologicamente sim, mas eticamente não (Ekmekdjian, 1993, p.438, *apud* Nunes, 2022, p. 11).

É possível afirmar que a dignidade humana e o direito à vida fazem parte da existência e pertencem a todo ser humano, e que faz parte do dever do Estado e de todos protegerem e garantirem esse direito, conforme também citado pelo autor:

Com efeito, se é o respeito pela dignidade humana a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos, se se trata de garantir esse respeito de modo que se ultrapasse o campo do que é efetivamente protegido, cumpre admitir, como corolário, a existência de um sistema de direito com um poder de coação. Nesse sistema, o respeito pelos direitos humanos imporá, a um só tempo, a cada ser humano – tanto no que concerne a si próprio quanto no que concerne aos outros homens – e ao poder incumbido de proteger tais direitos a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa. Com efeito, corre-se o risco, se não se impuser esse respeito ao próprio poder, de este, a pretexto de proteger os direitos humanos, tornar-se tirânico e arbitrário. Para evitar esse arbítrio, é, portanto, indispensável limitar os poderes de toda autoridade incumbida de proteger o respeito pela dignidade das pessoas, o que supõe um Estado de direito e a independência do poder judiciário. Uma doutrina dos direitos humanos que ultrapasse o estágio moral ou religioso é, pois, correlativa de um Estado de Direito (Perelman, 1999, p. 400 *apud* Nunes, 2022, p. 12).

A dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental que permite a discussão e a expansão de ideias e entendimentos a respeito de direitos e justiça social, sendo o mínimo existencial um dos pilares para sua efetivação. Permite, em condições básicas, que uma vida seja considerada digna, quando se tem acesso à educação, saúde e moradia com parâmetros adequados. No Brasil essas ideias estão ganhando forças junto às políticas públicas, visando não somente garantir a sobrevivência física do indivíduo, mas também o seu desenvolvimento pleno como cidadão, evitando a marginalização de grupos sociais e a perpetuação de ciclos de pobreza e exclusão.

Diante do exposto, faz-se mister considerar as ideias da autora Flavia Piovesan, que aborda em sua obra que “[...] a dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido” (Piovezan, 2023, p. 211).

Portanto, quando se trata de uma garantia do mínimo existencial, vai-se além de uma questão econômica, mas sim de consideração de cada ser humano como portador de direitos inalienáveis e valor intrínseco à sociedade.

Pertinente destacar que, no contexto de garantia de direitos, o direito do consumidor busca equilibrar a relação de consumo, visando proteger os consumidores contra práticas abusivas e garantindo que eles tenham acesso a informações claras e precisas sobre os produtos e serviços que consomem. Nesse sentido, pode-se concluir que o direito do consumidor é um mecanismo garantidor do mínimo existencial, no sentido de evitar que o consumismo desmedido comprometa a dignidade da pessoa humana. No entanto, a respeito do mínimo existencial é

pertinente analisarmos a relação do Estado com a proteção desses direitos, e quais os desafios enfrentados, conforme próximo título a seguir.

1.3 A RELAÇÃO ENTRE MÍNIMO EXISTENCIAL E O CONSUMO SOB A PERSPECTIVA DA RESERVA DO POSSÍVEL

Considerado um dos maiores desafios para o poder do Estado, o equilíbrio entre a proteção do mínimo existencial e a aplicação da reserva do possível, se manifestam em situações que os cidadãos buscam judicialmente o acesso a direitos essenciais. Em contrapartida, o Estado argumenta que o atendimento desses direitos é inviável, devido às restrições orçamentárias.

Em casos que envolvam saúde pública, educação e assistência social, áreas em que os recursos são essenciais para preservação de direitos básicos, cabe analisar como esses direitos relacionados ao mínimo existencial e a reserva do possível se relacionam com o superendividamento do consumidor.

A reserva do possível pode ser relacionada com as ações e a atuação do Estado na realização e efetivação de direitos sociais, limitando-se aos recursos públicos, sendo importante considerar a sua origem, em que os autores Sarlet e Figueiredo comentam:

A construção teórica da “reserva do possível” tem, ao que se sabe, origem na Alemanha, especialmente a partir do início dos anos de 1970. De acordo com a noção de reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos (Sarlet e Figueiredo, 2007, p. 188).

A Constituição Federal aborda todo o rol de direitos sociais que são imprescindíveis para garantir as condições minimamente necessárias de uma existência digna.

A garantia ao mínimo existencial tem sido utilizada pelo Poder judiciário para garantir políticas públicas na base dos direitos sociais, legitimando a intervenção judicial na esfera do Poder Legislativo e Executivo causando algumas discussões referente a violação direta ao princípio da separação dos poderes e o fato da ausência de recursos públicos orçamentários suficientes para abarcar decisões que fogem da previsão orçamentária (Kuhl, 2017, p. 02).

O Estado tem o dever de proteger e promover esses direitos sendo em casos de sua omissão, questão passível de questionamento judicial. No entanto, verifica-se o papel ativo desempenhado por parte do Estado em casos que possam violar ou comprometer direitos mínimos necessários para uma existência digna. Nesse contexto, seria indicado associar o mínimo existencial com o princípio da reserva do possível. Em contrariedade a esse conceito, o autor Scaff, citando Torres, argumenta:

É neste passo que Ricardo Lobo Torres introduz o conceito de “reserva do possível”: “O status *positivus socialis*, ao contrário do status *positivus libertatis*, se afirma de acordo com a situação econômica conjuntural, isto é sob a ‘reserva do possível’, ou na conformidade da autorização orçamentária.” “O status *positivus socialis* constitui-se pelas prestações positivas outorgadas pelo Estado, por meio de suas políticas públicas e sociais. Nada tem que ver com o mínimo existencial, ao contrário do que acontece com o status *positivus libertatis*. A entrega de prestações estatais ligadas ao status *positivus socialis* não está protegida pela imunidade, devendo a gratuidade ser prevista pela própria lei concessiva.” (Scaff, 2006, p. 34, *apud* Torres, 2005, p. 203-204).

Portanto, conforme a ideia do autor, deve-se considerar que o mínimo existencial é composto por dois pilares, que se fundamentam na ideia de liberdade, em que em uma delas o Estado não pode intervir considerando a situação econômica que o cidadão se encontra. No segundo pilar, o poder estatal vai de encontro aos serviços públicos direcionados a estabelecer a liberdade das pessoas, “[...] o mínimo existencial gera direito público subjetivo aos seus beneficiários, pelas limitações positivas e negativas à liberdade” (Scaff, 2006). O autor esclarece em sua obra:

Os direitos sociais, também denominados de direitos fundamentais sociais, não possuem correlação com o mínimo existencial, pois se referem a opções de política econômica de cada Estado, não gerando direito público subjetivo à sua obtenção. Além disso, tais direitos estariam limitados em sua implementação pela chamada “reserva do possível”, que possui raízes orçamentárias (Scaff, 2006, p. 34).

Assim, é viável considerar o princípio da reserva do possível, como um parâmetro que estabelece limites à ação efetiva do Estado, em setores que demandam recursos públicos, dentro dos limites orçamentários disponíveis. No entanto, em contrapartida tem-se o conceito apresentado pelos autores Machado e Herrera:

A reserva do possível, também chamada de “cláusula da reserva do possível”, refere-se àquilo que o indivíduo pode esperar de maneira racional

da sociedade, ou seja, diz respeito à razoabilidade da pretensão pleiteada. Embora a teoria da reserva do possível não se refira direta e unicamente à existência de recursos materiais suficientes para a concretização do direito social, no Brasil ela se tornou uma teoria da reserva do financeiramente possível, ou reserva dos cofres públicos, ao alegar a insuficiência de recursos públicos e a falta de previsão orçamentária da respectiva despesa como limite absoluto à intervenção judicial nas políticas públicas (Machado e Herrera, 2010, p. 3292).

Busca-se, portanto, estabelecer um limite para a atuação estatal, evitando a destinação imprudente de recursos, não sendo um meio de justificativa para omissão, sendo necessário que o Estado demonstre de forma objetiva que a falta de recursos é real, e que foram esgotados todos os meios razoáveis para garantir o direito pleiteado. Existe entendimento, no entanto, que a garantia do mínimo existencial não deveria depender de orçamento:

O “mínimo existencial”, é um conjunto de direitos básicos que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, formado pela seleção dos direitos sociais, econômicos e culturais, e, por terem efetividade imediata, deveriam ser sempre garantidos pelo poder público, independentemente de recursos orçamentários, obstáculo financeiro relativizado (Machado e Herrera, 2010, p. 3293).

Diante o exposto, imprescindível compreender as questões e relações que cercam o Estado, que busca não prejudicar a economia pública, entre a urgência que está sendo pleiteada sem ferir os direitos que são garantidos constitucionalmente. Os autores Groberio e Coura, abordam a respeito da utilização da teoria no Brasil, e mencionam a obra do autor Krell, citado por Sarlet:

No Brasil, a interpretação da teoria da reserva do possível alemã transformou-se em uma teoria da reserva do financeiramente possível, sendo considerada como limite à efetivação dos direitos fundamentais prestacionais. Andreas Krell apud Sarlet (2008, p. 30), explica que a efetividade dos direitos sociais materiais e prestacionais estaria condicionada à reserva do que é possível financeiramente ao Estado, posto que se enquadram como direitos fundamentais dependentes das possibilidades financeiras dos cofres públicos. Assim, caberia aos governantes e aos parlamentares a decisão sobre a disponibilidade dos recursos financeiros do Estado (Groberio; Coura, 2020, p.222).

Ambos os temas, como a “reserva do possível” e o “mínimo existencial”, estão em constante relação, de uma lado, exigindo que o estado equilibre suas limitações orçamentárias com a necessidade de promover uma vida digna para todos os cidadãos. Equilíbrio este, que exige planejamento, responsabilidade fiscal, e uma

visão clara objetivando as prioridades sociais, para de outro lado garantir que, no mínimo, os direitos essenciais sejam garantidos, independentemente das dificuldades financeiras enfrentadas.

A reserva do possível estabelece limites para o Estado, e o mínimo existencial impõe que esses limites nunca sejam usados para estabelecer a negação do básico para a sobrevivência e a dignidade de cada pessoa. A partir do exposto referente ao mínimo existencial, passa-se, no próximo capítulo, a tratar do superendividamento do consumidor e as disposições da legislação que garantem a sua proteção.

2. O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E SUA PROTEÇÃO LEGAL

O consumo é um dos principais impulsionadores da economia moderna, impactando diretamente na produção e circulação de bens e serviços. Entretanto, o fácil acesso ao crédito e o incentivo ao consumo podem resultar em uma questão preocupante, o superendividamento, que ganha visibilidade diante dos compromissos financeiros que ultrapassam a capacidade de pagamento do consumidor, pois comprometem suas necessidades básicas e prejudicam sua qualidade de vida.

O superendividamento pode ser considerado como condição, situação em que o consumidor se encontra, frente a falta de recursos para gerir suas obrigações financeiras, pagar suas dívidas sem prejudicar sua subsistência pessoal ou de sua família. No entanto, trata-se aqui da pessoa física, pois a pessoa jurídica, nesses casos, possui legislação própria. De acordo com a autora Raquel Santana Pereira, que citou em sua obra a autora Fabiana Andrea de Almeida Oliveira Pellegrino, o superendividamento pode ser conceituado como,

[...] fenômeno social, jurídico e econômico inerente a sociedade de massa, resultante de uma expansão e concessão irresponsável de crédito, capaz de gerar a impossibilidade de o consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família (Pellegrino, 2016, p. 252, apud Pereira, 2017, p. 9).

A proteção legal do consumidor possui aparato constitucional, fundamental e imprescindível, com teor no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988, que prevê que “[...] o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, tornando assim o estado responsável pela defesa do consumidor e o acesso a garantias mínimas para seu desenvolvimento em sociedade. Por força desses direitos básicos pertinentes ao consumidor, está previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o rol de direitos que representam a proteção ao cidadão consumidor e visam garantias essenciais para o bom funcionamento das relações consumeristas.

Os direitos básicos do consumidor englobam os direitos mínimos para sua sobrevivência, totalmente relacionados com fundamentos universalmente consagrados, permitindo o acesso a informações, proteção e a divulgação segura de dados sobre as mercadorias ou produtos consumidos, para que o mesmo esteja cada

vez mais ciente do seu papel nas relações de consumo. Nesse contexto, a preocupação com o fornecimento de crédito responsável, educação financeira e de aparatos para tratar de situações que envolvam o superendividamento, se relacionam diretamente com os direitos básicos. Segundo Almeida, nos últimos anos o acesso e consumo de linhas de créditos se tornou meio comum e de fácil acesso pela população. Verifica-se um expressivo crescimento no fornecimento desses créditos no Brasil, de certa forma pela estabilização da economia, ampliando o poder de aquisição de produtos e serviços por grande parte dos cidadãos (Almeida, 2024).

O crédito, na atual conjuntura social, assume papel essencial para o desenvolvimento e manutenção da sobrevivência de grande parte das famílias no Brasil. Com relação ao consumo exagerado, envolvem-se questões emocionais e sociais, uma cultura para o consumo, onde estar superendividado pode trazer preocupações negativas, prejudicando a resolução dos problemas.

Esta tem sido a realidade de milhares de famílias brasileiras, afligidas pelas dificuldades em que se encontram economicamente, situação que pode fomentar ou resultar em outros conflitos. As autoras Bergstein e Kretzmann, apontam, em sua obra “a visão social do superendividamento e alto consumo para a sociedade”:

O superendividamento é, ainda, visto como um motivo de vergonha e reflexo de uma derrota ou incapacidade do indivíduo, que resta estigmatizado. Não são raros os casos de problemas financeiros escondidos até mesmo do cônjuge, companheiro ou dos filhos, devido ao estigma social fortemente atrelado a esta condição, o que acaba por aumentar o problema, retardar ou dificultar a sua solução. Dificilmente são percebidos os fatores sociais que conduzem a essa situação, como o baixo grau de escolaridade, a falta de educação financeira, as práticas comerciais abusivas (inclusive no campo da oferta e da publicidade), a falta de informações e aconselhamento adequados por parte do fornecedor, além dos acidentes da vida como desemprego, doença, morte na família. O elevado grau de endividamento é comumente percebido como um problema individual e não sob a sua perspectiva coletiva, como efeito de uma sociedade de massas, altamente complexa e voltada para um consumismo exacerbado (Bergstein; Kretzmann, 2009, p. 09).

A temática do superendividamento faz conexão com outras questões importantes para o debate, como o abuso de direito praticado pelos fornecedores de crédito, com liberações de valores que não levam em conta pressupostos necessários que atendem os requisitos para validação do contrato de crédito, bem como publicidade exacerbada, abusiva, muitas vezes de forma inconveniente, também de casos onde o consumidor passa por imprevistos, impossibilitando o cumprimento de suas responsabilidades financeiras.

Não se trata só de compra por impulso ou venda emocional, mas de todo um aparato comercial – materializado através dos meios de comunicação e do marketing – que os fornecedores utilizam para que o consumidor efetivamente cumpra o papel que o mercado lhes reserva. Tal aparato já começa a agir lá nos lares dos consumidores, quando, através dos meios de comunicação, a publicidade massiva e o merchandising explícito nos programas televisivos criam novas necessidades (não essenciais em sua maioria!), para as quais é indispensável o consumo. (Bolson, 2007, p. 179 apud Bolade, 2012, p.190).

O superendividamento é o termo usado quando o consumidor, devedor, não consegue mais proceder com o pagamento de suas dívidas, ou mesmo pagando, enfrenta dificuldades, impossibilitando a gestão de seus recursos para sobreviver. A respeito da proteção legal do consumidor superendividado, que por sua vez, pode ter passado por questões de abuso ou imprevistos que não podem ser controlados, assim, nas relações contratuais estabelecidas entre o fornecedor e o consumidor devem ser observados os interesses de ambos, sem ultrapassar os limites da liberdade contratual, nem violar o princípio da boa-fé, sob riscos de responsabilização negativa por estes procedimentos. Nesse sentido, as alterações trazidas pela lei 14.181/2021, são importantes para a relação entre o consumidor e os meios de prevenção e tratamento:

Nesse mesmo contexto, ocorreu a inserção da prevenção e tratamento do superendividamento para evitar a exclusão social deste consumidor endividado, sendo efetivado pelo Poder Público como uma política social, não deixando de se conhecer as ofertas de determinadas associações, tais como o “Serasa Limpa Nome”, para a renegociação das dívidas. No entanto, essas alterações visam efetivamente tratar o superendividado com a intenção de evitar que esse ocorra nas relações de consumo (Manhães; Domingues, 2023, p.11).

Diante dessa problemática “[...] é cediço que a crise econômica mundial, decorrente em grande parte da pandemia fruto da Covid-19, tem afetado milhões de brasileiros que se encontram em situação de superendividamento” (Almeida, 2024). Nesse novo cenário tornou-se necessário instituir como um dos princípios básicos da política nacional entre as relações de consumo, as ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, abordadas pela lei 14.181 de 2021. A partir das alterações introduzidas pela legislação citada, cabe analisar, no próximo título, os seus reflexos para as relações de consumo, e especialmente nas disposições do Estatuto do Idoso.

2.1 AS QUESTÕES JURÍDICAS EM TORNO DA LEI 14.181/2021 QUE ALTEROU O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ESTATUTO DO IDOSO

O superendividamento é um problema jurídico, que merece atenção do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser tratado como um mal da sociedade de consumo. O crédito possui uma função social constitucionalmente reconhecida, conforme disposto no artigo 192 da Constituição Federal, pelo qual o sistema financeiro nacional possui o dever de promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, ensejando o cumprimento de sua função, e não sendo um fator prejudicial ao cidadão (Brasil, 1988).

O superendividamento, conforme já referido, pode ser caracterizado pela incapacidade de um indivíduo pagar as suas contas, levando a um ciclo que pode ser difícil de romper. Luis Fernando Afonso, traz um parâmetro de consumidor diretamente relacionado com três pilares essenciais para a concretização desse conceito:

Seguiremos aqui o que diz o Código de Defesa do Consumidor ao definir quais seriam os agentes e o objeto das relações de consumo, utilizando o método empregado pelo próprio diploma protetivo. Trata-se de conceitos relacionais, já que para que a relação jurídica de consumo se estabeleça é necessária a presença de três elementos: consumidor de um lado, fornecedor do outro, tendo ao centro um produto ou um serviço que os una (Afonso, 2013, p. 48).

Ainda em conformidade com o abordado pelo autor, o conceito de consumidor apresenta elementos essenciais para seu enquadramento como tal:

Com efeito, são dois os elementos importantes para a definição de consumidor: a vulnerabilidade, como princípio fundamental e articulador da Política Nacional das Relações de Consumo e a destinação final física e econômica e não profissional do produto ou do serviço disponibilizado no mercado de consumo. É, portanto, consumidor aquele vulnerável, que se apresenta como fim para a cadeia de produção e de lucro do produto ou do serviço (Afonso, 2013, p. 49).

Ademais, a Lei nº 14.181/2021, traz importantes alterações ao Código de Defesa do Consumidor, igualmente ao Estatuto do Idoso, com o objetivo de prevenir o superendividamento e estabelecer critérios para o acesso ao crédito por parte do consumidor. As autoras Bergstein e Kretzmann, esclarecem:

A Lei nº 14.181 foi aprovada em 1º de julho de 2021 com o objetivo de atualizar o Código de Defesa do Consumidor por meio da prevenção do superendividamento e da promoção do acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor. Reforça a dimensão constitucional do CDC, e ao assegurar o crédito responsável e a preservação do mínimo existencial, concretiza o objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III da CF/1988) e também realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de “assegurar a todos existência digna” (art. 170 da CF/1988). Essa dimensão constitucional, oriunda das menções constitucionais na lista de direitos fundamentais do art. 5, XXXII, art. 170, V e art. 48 ADCT da Constituição Federal foi consolidada na vitória na ADIn 2591, a conhecida ADIN dos bancos, reforçou a aplicação do CDC e a possibilidade do CDC de estabelecer regras de conduta leal para guiar as relações “bancárias, de crédito e securitárias.” (parágrafo segundo do art. 3º do CDC, declarado plenamente constitucional). A consequência é um reforço do art. 1º do CDC que esclarece a natureza de ordem pública e interesse social de todas as regras do CDC, incluindo assim as novas regras incluídas pela Lei nº 14.181/2021. Especialmente as regras do capítulo novo de prevenção do superendividamento e de garantia de práticas de crédito responsável e de preservação do mínimo existencial (art. 6º, XI e XII) são indisponíveis (Bergstein; Kretzmann, 2022, p. 6).

Assim, com força constitucional, o código de defesa do consumidor, rege as relações de consumo, na busca de negociações conscientes e de medidas para proteger o consumidor hipervulnerável, e ainda assegurar uma existência digna a todo cidadão, sem empecilhos econômicos, nem mesmo, por alto consumo, além do que sua renda pode cumprir.

Dentre os principais norteadores da atividade de fornecimento de crédito de acordo com o CDC estão: (i) a identificação da publicidade, de forma que o consumidor perceba imediatamente a mensagem veiculada como uma propaganda, evitando o engano quanto ao produto ofertado (art. 36); (ii) veracidade, as informações veiculadas por meio da publicidade devem ser verdadeiras (proibição de publicidade enganosa, conforme art. 37, §1º); (iii) a publicidade não pode ser abusiva, a exemplo das vedações expostas no art. 37, §2º do CDC; (iv) inversão do ônus da prova, em razão da vulnerabilidade do consumidor; (v) cláusulas contratuais verdadeiras, claras, compreensíveis e completas (art. 6º, III); (vi) especificações sobre o produto/serviço adquirido (art 6º, III c/c 54-B); (vii) análise da condição financeira do consumidor para venda de produto adequado as suas capacidades; (viii) vedação a cláusulas excessivamente onerosas; (ix) taxas de juros de acordo com a média do mercado; (x) modificação de cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais (art. 6º, V); (xi) garantia de práticas de crédito responsável (art. 6º, XI); (xii) vedação a cláusulas e práticas abusivas (art 39 c/c 51); (xiii) responsabilidade pelo fato e vício do produto ou serviço (art. 12 e 18, respectivamente), entre outras (Rangel, 2023, P. 49).

Portanto, as regras do CDC estão claras, mas nem sempre são cumpridas pelo fornecedor. Tem-se assim um problema jurídico que deve ser tratado como um mal

da sociedade de consumo. A ideia é priorizar uma concessão de crédito seguindo esses requisitos necessários, com a análise do caso concreto, no sentido de evitar o avanço e a falta de meios necessários de pagamento, para evitar futuros problemas.

As autoras Saldanha e Pereira, que tratam a respeito dos contornos trazidos pela Lei nº 14.181/2021, apontam uma definição e esclarecem a finalidade da referida legislação: “[...] superendividamento do consumidor brasileiro se define como a impossibilidade do consumidor, pessoa física, pagar todas as suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial” (Saldanha; Pereira, 2022, p. 01). Ainda, prossegue a autora destacando cinco pontos referentes às mudanças trazidas pela Lei nº 14.181/2021 para o Código do Consumidor, quais sejam:

(a) a prevenção do superendividamento através das práticas de crédito responsável, dispostos através dos artigos 54-B, 54-C, 54-D da lei. Os quais referem que as informações serão fornecidas de forma prévia, sendo mantida a oferta por 48 horas, havendo o controle com relação à publicidade, visando à devida informação ao consumidor, para que a partir disso consiga gastar de acordo com o valor que recebe; (b) a mudança com relação as práticas dos fornecedores, visando a melhora com relação a boa-fé e lealdade, conforme dispõe os artigos 54-G e 54-F, bem como reforçando o disposto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor que trata acerca da possibilidade de desistência do contrato; (c) a preservação do mínimo existencial na concessão de crédito e na repactuação de dívida; (d) uma nova forma de tratamento ao consumidor superendividado através da conciliação em bloco e novo plano de pagamento e por fim (e) a instituição de mecanismos visando o tratamento judicial do consumidor superendividado, por meio da criação de núcleos de conciliação e mediação. 38 (Saldanha; Pereira *apud* Marques, 2022, p. 09).

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 230, o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar as pessoas idosas, matéria replicada na Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que foi alterada pela lei 14.232/2022. O artigo 2º destaca a proteção do idoso e o artigo 3º atribui as responsabilidades:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando sê-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

O superendividamento emerge como um problema significativo, especialmente entre os cidadãos mais velhos, que enfrentam desafios financeiros, por aposentadorias limitadas, afetadas ainda mais por descontos de parcelas de créditos concedidos sem a observância dos requisitos necessários. Conforme disposto pela autora Leticya de Castro Souza, a Lei do Superendividamento tem um público-alvo de proteção, à medida que entre os indivíduos superendividados se verifica como destaque a figura de idoso, o que chamou a atenção dos legisladores (Souza, 2022).

Para o autor Afonso “Essa fragilidade decorrente do processo de envelhecimento consiste na razão para que consideremos o idoso alguém acentuadamente vulnerável, pois é decorrência natural do processo de envelhecimento tornar-se o indivíduo mais frágil e mais apto a desenvolver doenças” (Afonso, 2013, p. 144). Assim, a Lei 14.181/2021 juntamente com o Estatuto da Pessoa Idosa, tornam-se peças fundamentais para proteger e combater o superendividamento entre os idosos, ainda que sua implementação efetiva enfrente desafios.

Diante das situações de superendividamento, a Lei 14.181/2021 traz diretrizes importantes para o controle e proteção, como a análise de capacidade de pagamento, seguindo critérios que envolvam um percentual que possa ser comprometido. Bem como a proibição de vendas casadas, a transparência entre as informações, para que todos tenham acesso aos dados necessários e ainda, muito importante, medidas de renegociação de dívidas, buscando a reestruturação financeira do consumidor (Brasil, 2021).

A referida lei representa um avanço significativo para a proteção dos consumidores brasileiros, ao impor limites à concessão de crédito irresponsável e promover a renegociação de dívidas. A legislação promove a recuperação financeira dos cidadãos e a sustentabilidade econômica. No entanto, sua efetivação dependerá da conscientização dos consumidores e da fiscalização rigorosa pelos órgãos competentes. Além disso, é possível promover ações preventivas para evitar o superendividamento, conforme se passa a tratar no próximo título.

2.2 PREVENÇÃO E TRATAMENTO PARA O SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é uma característica que tem afetado milhões de consumidores brasileiros, comprometendo não somente a sua saúde financeira, mas

também o bem-estar social e psicológico. Esse cenário é agravado por fatores como o consumo excessivo, o crédito fácil e a falta de planejamento financeiro. A prevenção é uma das principais estratégias, e visa evitar que o consumidor entre em um ciclo de dívidas e comprometa sua subsistência, portanto, ações preventivas são importantes para o consumo consciente e para concessão responsável de crédito.

A prevenção e o tratamento do superendividamento são pilares centrais da Lei nº 14.181/2021, que busca proteger o consumidor e equilibrar as relações de crédito no Brasil (Brasil, 2021). Para as autoras Manhães e Domingues, as alterações trazidas pela lei 14.181/2021, são importantes para a relação entre o consumidor e os meios de prevenção e tratamento:

Nesse mesmo contexto, ocorreu a inserção da prevenção e tratamento do superendividamento para evitar a exclusão social deste consumidor endividado, sendo efetivado pelo Poder Público como uma política social, não deixando de se conhecer as ofertas de determinadas associações, tais como o “Serasa Limpa Nome”, para a renegociação das dívidas. No entanto, essas alterações visam efetivamente tratar o superendividado com a intenção de evitar que esse ocorra nas relações de consumo (Manhães; Domingues, 2023, p.11).

A prevenção do superendividamento deve ser uma das prioridades nas políticas públicas e na atuação das instituições financeiras. A educação financeira é uma ferramenta crucial nesse processo, oportunizando a capacitação dos indivíduos a tomar decisões corretas sobre as finanças pessoais.

Programas de conscientização podem contribuir para o esclarecimento dos riscos e do crédito facilitado e a importância de um planejamento financeiro adequado. Além disso, é fundamental que por parte das instituições financeiras ocorra uma análise e adoção de práticas que corroborem para a avaliação da real capacidade de pagamento dos consumidores, antes mesmo de oferecer empréstimos. É importante mencionar que a negação de crédito não é ilegal em casos em que a capacidade de pagamento está comprometida.

A Lei nº 14.181 agrega, então, outros três direitos básicos, quais sejam, “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas”, “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”, e ainda “a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso” (Miotello, 2021, p. 49).

Assim, para a autora Banov, além do Código de Defesa do Consumidor, “temos as políticas de proteção atreladas ao SNDC, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sistema esse, importante para a defesa e proteção” (Banov, 2017). Esse órgão está previsto na Lei 14.181/2021:

Art. 104 – C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações (Brasil, 2021).

Ainda, conforme disposto pela autora, “[...] temos o auxílio do PROCON, uma fundação que atua nos âmbitos estadual e municipal, criada para supervisionar as relações entre o consumidor e entidades comerciais que oferecem produtos e serviços” (Banov, 2017, p. 97).

Uma das funções do PROCON, é a realização de fiscalização das práticas comerciais, garantindo que as empresas cumpram a legislação de defesa do consumidor, incluindo análise das ofertas de crédito e as práticas adotadas para o fornecimento de empréstimos, mediando conflitos, facilitando a renegociação de dívidas. Conforme consta na lei 14.181/2021, em seu Art. 5º, VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (Brasil,2021).

Além disso, as secretarias de proteção ao consumidor, em nível estadual e federal, que visam a defesa de direitos dos consumidores, implementam programas de educação financeira e de conscientização sobre o superendividamento, e ainda, fiscalizam que essas medidas sejam cumpridas por parte das empresas e instituições financeiras. Consta expressamente na Lei nº 14.181/2021, a previsão da conciliação no superendividamento, conservadas as seguintes diretrizes:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de five (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada (Brasil, 2021).

É importante destacar, a respeito do fornecimento de crédito adequado, que o objetivo é garantir que ele ocorra de maneira responsável e transparente, protegendo os consumidores de práticas que possam levar ao superendividamento, mas também, imprescindível que as informações obrigatórias devem ser passadas ao consumidor, em conformidade com o disposto pelo artigo 54-B, da Lei 14.181/2021:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. (Brasil, 2021).

Todas essas previsões também se aplicam ao consumidor hipervulnerável. Observa-se grandes mudanças na sociedade, com o planejamento de um novo estilo de vida, que por sua vez, acaba afetado pelas grandes indústrias de medicamentos, instituições financeiras, turismo e até mesmo os ramos voltados para a alimentação. Portanto, essa classe vulnerável está cada vez mais suscetível a essas questões que possam levar ao superendividamento. O autor Afonso, aponta que é “[...] necessário, portanto, que o Estado, na figura do legislador, crie mecanismos para a defesa desse novo e frágil público consumidor, mormente, contra a publicidade que, por sua

natureza difusa, pode provocar danos graves, quando utilizada de forma abusiva” (Afonso, 2013, p.180).

Portanto, é possível afirmar que a proteção dos consumidores e a fiscalização dessas relações de consumo dependem de políticas públicas efetivas. Para proteger o consumidor e o superendividado deverá ocorrer a implementação de meios que promovam a educação financeira, transparência, a fiscalização eficaz, e o apoio jurídico para assegurar que os direitos dos consumidores sejam respeitados. As ações devem ocorrer de forma conjunta entre o Estado, a sociedade civil e as instituições financeiras. Os autores Chaveiro e Borges concluem:

As Políticas Públicas de proteção ao consumidor devem ser entendidas como importantes ferramentas na busca pela defesa dos consumidores e como uma forma de prevenção de transtornos na vida social e nas relações privadas de consumo. Tratar a proteção do consumidor por meio de políticas públicas traz uma dimensão coletiva, que pode ser considerada como estratégica uma vez que permite envolver os atores essenciais para a efetivação dos direitos, como judiciário e Ministério Público, que podem ser chamados a fiscalizar e a exigir o cumprimento dos programas traçados pelo Estado (Chaveiro; Borges, 2016, p. 32).

No entanto, ao tratar do superendividamento, e das práticas de controle e proteção, deve-se analisar também a relação com a publicidade e a propaganda, que possuem um papel crucial na propagação de informações que podem levar à promoção de produtos financeiros. No contexto financeiro essas práticas deverão ocorrer de forma responsável e ética conforme salienta autora Bolade citando o autor Timm:

Não parece haver dúvida de que se vive na sociedade do marketing e do consumo de massas, (dinamizado especialmente através do crédito) sérias são as pesquisas que defendem não poder o ato de consumo ser considerado como puramente racional. De fato, pessoas são hoje em dia estimuladas ou até compelidas, pela massiva publicidade nos "espaços públicos" ou meios de comunicação de massa, a adquirir bens e serviços. A técnica normalmente funciona relacionando o consumo desta mercadoria ou marca a um prazer ou modo de ascensão social (Timm, 2006, p. 1 *apud* Bolade, 2012, p. 192).

A publicidade exacerbada pode influenciar significativamente nas decisões, por isso cada vez mais se busca campanhas publicitárias claras e transparentes, para não distorcer uma ideia ou a real situação do produto ou serviço.

Vale dizer que a publicidade é pensada e desenvolvida para transmitir uma ideia de que o consumo promove a inclusão social das classes menos favorecidas, ou seja, presta-se a criar uma falsa expectativa de que é possível consumir todos os bens desejados mediante o crédito rápido e fácil, sem levar em consideração a capacidade de pagamento do consumidor (Bolade, 2012, p.192).

Assim, pertinente destacar a responsabilidade das instituições financeiras a respeito da concessão de crédito sem a devida análise de capacidade econômica, e sobre a aplicabilidade de taxas de juros sem um controle, evitando a liberdade desenfreada de concessão de créditos, o que acarretou essa grande leva de superendividado em nosso cenário atual.

Os bancos, ao conceder créditos, devem não só informar-se e exigir as cabíveis garantias, como informar aos clientes dos riscos e limites e, se a concessão de crédito pode causar riscos a terceiros, conforme os empreendimentos dos clientes, devem medir cuidadosamente as consequências, pois passam a responder não só contratualmente, perante o cliente, mas também extra contratualmente perante terceiros (Glanz, 1998, p. 114).

A publicidade tem papel determinante, pois influencia na forma com que os consumidores interagem com os produtos financeiros. Portanto, as práticas publicitárias devem ser acompanhadas de forma contínua, preservando a responsabilidade, a ética e a transparência nas informações.

A educação financeira e a promoção de um consumo consciente são fundamentais para mitigar os riscos associados ao endividamento excessivo. A prevenção ao superendividamento não é somente uma responsabilidade individual, mas um compromisso coletivo, que envolve a todos. Ao adotar uma postura proativa e integrada, é possível criar um ambiente saudável para as relações de consumo, em que as escolhas possam ser realizadas de forma consciente. A construção de uma cultura de consumo consciente e responsável, é, portanto, uma forma de buscar um futuro com mais igualdade, sendo responsabilidade de todos.

Na sequência, no próximo capítulo, passa-se a análise de decisões proferidas no âmbito do TJ/RS e do STJ, buscando verificar de que maneira o judiciário vem se posicionando em ações que envolvem conflitos relacionados com o superendividamento.

3. O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA VISÃO JURISPRUDENCIAL

O superendividamento do consumidor é uma questão de grande relevância no Brasil, especialmente em um cenário em que o acesso ao crédito se torna cada vez mais facilitado. Questão que se caracteriza pela dificuldade do consumidor, que não consegue pagar suas dívidas, mesmo dispondo de todos os seus recursos financeiros disponíveis.

A lei do Superendividamento é um importante ferramenta de proteção ao consumidor, ela visa transparência, responsabilidade e equidade, busca assim proteger e garantir uma relação justa entre o credor e o devedor, norteado pelo crédito responsável, que se torna imprescindível para promoção de crédito consciente, evitando a concessão irresponsável do crédito, onde por muitas vezes o público vulnerável é o mais afetado, como os idosos, que não dispõem mais de uma capacidade exata para gerir de forma adequada os seus recursos. Portanto, através dos mecanismos legais, é possível estabelecer direitos e deveres às partes envolvidas.

Assim, a análise jurisprudencial é essencial para entender como os tribunais têm interpretado e aplicado as leis relacionadas ao superendividamento, fornecendo um panorama das decisões judiciais e suas implicações para a proteção dos direitos dos consumidores. Diante do exposto, neste terceiro e último capítulo, aborda-se a respeito do posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base na análise de decisões, selecionadas a partir de busca em seus sites, proferidas entre os anos de 2022 e 2024.

3.1 ANÁLISE DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TJ/RS A RESPEITO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Diante de casos concretos, é possível analisar a vulnerabilidade do consumidor diante de informações contratuais, oportunizando que os fornecedores realizem contratos contendo cláusulas abusivas ou em desacordo com o planejado pelo consumidor. Frequentemente o judiciário acaba sendo a via encontrada pelos consumidores para dirimir esses conflitos, tomando por base as disposições protetivas da legislação, especialmente do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 14.181/2021, que trouxe importantes atualizações ao Código de Defesa do

Consumidor e ao Estatuto do Idoso. Estas tem se mostrado como ferramentas imprescindíveis para a prevenção e solução da situação de superendividamento.

O Código de Defesa do Consumidor, visa promover a harmonia das relações consumeristas, com uma política em todo âmbito nacional, reconhecendo a vulnerabilidade dos consumidores e promovendo a garantia de sua dignidade, de seu mínimo existencial para sobreviver. O Código protege o interesse econômico de todo cidadão. Através a estes mecanismos e a essas forças normativas o poder judiciário tem solucionado casos, garantindo direitos e deveres, não só ao credor, mas também ao consumidor.

Para uma primeira análise, selecionou-se decisão proferida em uma ação de repactuação de dívidas. Para a compreensão do que seja essa ação de repactuação, recorre-se à explicação de Junior, Braga e Bispo: “[...] o processo de repactuação de dívidas do superendividado revela-se típico procedimento de jurisdição voluntária, pois visa à fiscalização e à integração judicial de uma vontade negocial coletiva (consumidor e credores) de construção de um plano consensual de pagamento (Junior; Braga; Bispo, 2022).

Através desse tipo de ação o consumidor em situação de superendividamento busca a assistência na elaboração de um plano de pagamento, o que inclui ajuda para a negociação das dívidas. A repactuação das dívidas é uma forma de proteção dos consumidores superendividados. As decisões jurisprudenciais, colacionadas e analisadas na sequência, oferecem referências importantes sobre o superendividamento e os desafios enfrentados pelos consumidores nessa situação.

Agravo de Instrumento. negócios jurídicos bancários. ação de obrigação de fazer. antecipação de tutela. lei do superendividamento. O acolhimento do pleito antecipatório está condicionado ao preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300, caput, do CPC. No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela está fundamentado na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21), diante da extrema situação financeira em que se encontra a autora, ora agravante. A Lei nº 14.181/21, publicada no dou em 02/07/2021, altera Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento (Rio Grande do Sul, 2022).

Conforme no presente caso, a autora impossibilitada de cumprir com suas obrigações, por estar com o seu mínimo existencial comprometido, prejudicando seu sustento mensal, é pessoa natural e de boa-fé, buscou subterfúgio em um plano de

ação para o pagamento de suas dívidas. Ela pleiteou uma limitação percentual dos valores para destinar ao pagamento dos contratos, para garantir que restem valores para as despesas de sustento, para o seu mínimo existencial.

Logo, àquele que não consegue arcar com o pagamento das suas dívidas, desde que pessoa natural e de boa-fé, comprometendo o mínimo existencial para seu sustento, encontra-se em situação de superendividamento. Da leitura dos autos, busca a autora um plano de ação para pagamento de suas dívidas. Para tanto, apresenta cálculos dos valores devidos, postulando a limitação dos descontos ao percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que representa a quantia de R\$ 2.227,69. O juízo de origem deferiu em parte a tutela postulada, sendo autorizada a limitação ao percentual de 35% dos rendimentos líquidos da parte autora. No caso, deve-se atentar que não se trata de simples ação de limitação de descontos, na medida em que embasado o feito Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21). Verifica-se que a autora possui 19 contratos bancários junto aos agravados, comprometendo-se ao pagamento mensal de R\$ 2.227,69, diante da necessidade de reserva de valores para pagamento das despesas de sustento do mínimo existencial. A corroborar a boa-fé da agravante, não há pedido de suspensão dos descontos, mas limitação para que possa cumprir com as obrigações assumidas, seja perante os demandados, seja para seu próprio sustento (Rio Grande do Sul, 2022).

Assim, diante das dificuldades enfrentadas, e do comprometimento exacerbado de sua renda, restou a mesma buscar meios de solucionar e cumprir com seus compromissos. Em atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o autor Almeida, destaca:

Entendemos por mínimo existencial os gastos familiares considerados essenciais para uma existência digna, tais como aqueles afetos a moradia, alimentação, saúde e educação. Outros gastos poderão ser definidos como essenciais por meio de regulamento, porém, sempre defendemos a aplicação imediata da Lei n. 14.181 no tocante ao reconhecimento desses gastos como componentes do mínimo existencial dos consumidores de todo o Brasil e a concretização do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (Almeida, 2024, p. 11).

Em outro caso o consumidor, autor, superendividado, com contratos de consignado e créditos pessoais, que enfrenta dificuldades em gerir seu próprio sustento, busca mediante o poder judiciário, uma solução para a renegociação dos descontos. Destaca-se aqui a margem consignável em benefícios previdenciários, fixados em 35% do salário, nos termos da Lei nº 14.181/2021:

Agravo Interno. Agravo de Instrumento parcialmente provido em julgamento monocrático. Negócios jurídicos bancários. Ação Declaratória. Pedido de limitação de descontos. Empréstimos pessoais consignados para beneficiários do INSS. Empréstimos pessoais não consignados. Descontos

de empréstimos consignados na folha de pagamento do consumidor superendividado. Situação de superendividamento caracterizada. 1. Margem consignável em benefício previdenciário vinculado ao INSS. a margem consignável de benefícios previdenciários vinculados ao INSS é de 35% para contratos de empréstimo pessoal consignado, na forma da recente Lei Federal Nº 14.131/2021. 2. Tutela de urgência. A pretensão fundamentada na situação de superendividamento do consumidor não implica em óbice à concessão de tutela de urgência pela previsão legal sobre a possibilidade de requerimento de conciliação para repactuação de dívidas (Rio Grande do Sul, 2023).

Assim, conceitua-se pessoa endividada aquela que está com grande parte de sua renda mensal comprometida ao pagamento de parcelas contratuais, sem conseguir cumprir com suas obrigações, prejudicando a sua própria subsistência e de sua família, e mais uma vez é possível observar a relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um grande divisor nas decisões:

Situação de superendividamento. A pessoa natural superendividada é aquela cuja renda mensal está severamente comprometida, a ponto de perder a capacidade de pagar as suas dívidas, colocando em risco a sua própria subsistência e a de sua família. 4. Procedimentalizados, na forma da lei, os descontos mensais consignados em benefício previdenciário de consumidora superendividada, a jurisprudência do STJ e do TJRS sinalizam a necessidade de preservação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial da devedora superendividada à sua subsistência própria. 5. Na espécie, os descontos mensais de todos os empréstimos consignados e não consignados devidos pela consumidora superendividada consomem a integralidade da sua remuneração mensal líquida, comprometendo a sua dignidade e subsistência pessoal e vedando-lhe o acesso a valores indispensáveis à sua sobrevivência. Limitação dos descontos consignados em benefício previdenciário a 35% e lançamentos a débito direto de empréstimos não consignados na conta corrente da autora-agravante a 30% da sua remuneração mensal líquida. Reforma parcial da decisão recorrida, com restrição dos seus efeitos, atingindo também os débitos não consignados, com limitação a 30% da remuneração da autora-agravada. 6. No caso concreto, portanto, impende manter a decisão recorrida quanto à limitação dos descontos consignados em benefício previdenciário, exclusivamente em relação aos contratos consignados, e também ampliar os seus efeitos, para estabelecer a limitação dos débitos lançados em conta corrente a 30% da remuneração líquida, exclusivamente em relação aos contratos de empréstimo não consignado. Precedentes do STJ e do TJRS. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido de plano, com fundamento no art. 932, inc. VIII, do CPC, combinado com o art. 206, inc. XXXVI, do TJRS. Recurso Desprovido (Rio Grande do Sul, 2023).

O pedido, no caso acima colacionado, foi parcialmente atendido, limitando os débitos decorrentes de consignados a 35% da remuneração mensal líquida, e de contratos não consignados, estipulado o débito de 30%. Não é possível unificar os débitos em uma margem apenas, de modo idêntico à outro caso analisado, buscando os parâmetros mínimos para a subsistência do consumidor:

Agravo de Instrumento. Negócios jurídicos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Tutela antecipada concedida para limitar os descontos em 35% da remuneração do agravado. Servidor público. Consumidor em situação de superendividamento. Necessidade de manutenção do mínimo essencial à subsistência do devedor. Presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC. Caso em que comprovado que os descontos realizados em folha de pagamento comprometem expressivamente os rendimentos do agravado não permitindo assegurar o mínimo existencial para a sua sobrevivência. Astreintes não merecem alteração. Impossibilidade de inscrição do nome do agravado em órgãos de restrição de crédito. Agravo de instrumento improvido (Rio Grande Do Sul, 2024).

Também seria possível pesquisar casos concretos para demonstrar a postura das instituições financeiras, para definir o tratamento mais adequado para o superendividado, no entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem enfrentado inúmeros casos de superendividamento, pleiteando limitações nos descontos mensais, juros abusivos, onde é possível observar em mais um dos casos em que o consumidor busca meios de analisar contratos estabelecidos entre instituições financeiras, alegando abuso e excesso de cobrança de juros remuneratórios:

Apelação Cível. Negócios jurídicos bancários. Ação Revisional. Admissão em parte da insurgência. Juros remuneratórios. Abusividade não demonstrada. Inviabilidade de limitação à 12% ao ano no caso concreto. Superendividamento. Alegação genérica e desprovida de mínimo adinículo probatório. Capitalização de juros. Possibilidade. Apelação conhecida em parte e, na parte em que conhecida, desprovida (Rio Grande Do Sul, 2023).

No caso em questão, constata-se que a consumidora autora alega ter celebrado um contrato de crédito pessoal consignado, e que no decorrer do contrato houve excesso de cobrança de juros remuneratórios, tarifa de cadastro. A parte ré contestou, no sentido de que o contrato foi livremente pactuado pela autora, que a mesma teve acesso a todos os detalhes, e que não há incidência de cláusulas abusivas no contrato. Os pedidos da autora foram julgados improcedentes.

E diante de todos os casos recorrentes no Brasil, tem-se uma questão ainda mais preocupante, a do consumidor hipervulnerável, afirmando-se o mais vulnerável, com inúmeros casos expressivos a esse respeito. As autoras Pinheiro e Detroz, destacam em sua obra:

A hipervulnerabilidade propõe-se como um critério jurídico a ser utilizado no exame das relações de consumo dos idosos, em face da tutela da dignidade

da pessoa humana. Necessária é a criação de uma nova consciência, que permeie a dogmática e informe a atividade jurisdicional, refletindo-se na legislação positiva e viabilizando a instauração de um regime jurídico diferenciado (Pinheiro; Detroz, 2012, p.139).

É importante, para o objetivo da presente pesquisa, que se apresente casos jurisprudências que possibilitem verificar como as questões que implicam a vulnerabilidade do consumidor idoso estão presentes nas demandas judiciais.

A vulnerabilidade do consumidor idoso é fator crucial para ser considerado nesses casos. Os idosos frequentemente enfrentam limitações financeiras, além de questões relacionadas à saúde e mobilidade, que podem dificultar sua capacidade de negociação e compreensão dos contratos. A legislação brasileira, especialmente o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, reconhecem essa vulnerabilidade e buscam proteger esses consumidores de práticas abusivas.

Com a análise das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor idoso e sua situação financeira, buscando garantir o mínimo existencial do autor, aplico posicionamento anterior de que o limite é o próprio mercado. Consumidor, pessoa idosa, auferia R\$ 1.212,00 mensais, sendo que aproximadamente 50% do seu benefício previdenciário é comprometido com descontos de empréstimos. Empréstimo concedido sem observância da real capacidade de pagamento do tomador do crédito, análise de sua situação econômica, perfil e necessidades. Cabe a instituição financeira, dentro das diversas modalidades de crédito, detectar e sugerir, um empréstimo mais adequado ao momento e possibilidade aquisitiva do consumidor. Modalidade de crédito contratado com descontos realizados diretamente do benefício previdenciário do autor, apresenta menor risco à instituição financeira, o que não justifica a cobrança de juros remuneratórios superiores ao limite de mercado. Verificado que os encargos praticados no contrato ultrapassam a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, cabível a revisão. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada abusividade contratual nos encargos da normalidade, resta descaracterizada a mora. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento resultante de cláusula contratual, declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro. No caso de ser apurado eventual excesso, poderá ser compensado com o restante da dívida, ou, se a obrigação restar quitada, a sua devolução, de forma simples. APELO PROVIDO (Rio Grande Do Sul, 2023).

Assim restando evidente que os encargos contratuais ultrapassavam a taxa média de mercado, e que não foi respeitado o limite máximo da margem de comprometimento, a decisão auferida pelo Tribunal foi a de revisão, considerando expressamente a vulnerabilidade do consumidor pessoa idosa, onde em diversos casos estão sendo considerados os mesmos posicionamento à frente das questões presentes como, a vulnerabilidade, mínimo existencial e os limites salariais que estão sendo extrapolados, sendo passível destacar que as decisões semelhantes estão

sendo consideradas pelo disposto conforme citado, “ao art. 926 do CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (Brasil, 2015)”. Assim busca-se manter uma compreensão contínua desses princípios e bases, com intuito de uniformizar as decisões e buscar o reconhecimento mais justo.

Portanto, conforme demonstrado com diversos casos jurisprudenciais, restou comprovado que os casos que envolvem o superendividamento são complexos e que deve-se buscar o devido equilíbrio entre proteger os direitos dos consumidores e entender as realidades do mercado financeiro no cenário atual. A jurisprudência deve continuar a evoluir para garantir que os devedores tenham a chance de renegociar suas dívidas de maneira justa, sem esquecer a viabilidade das operações financeiras. É fundamental que todos os envolvidos busquem soluções que respeitem os limites legais e a dignidade da pessoa humana.

3.2 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Nessa segunda parte do capítulo, último do presente estudo, será analisado o posicionamento e entendimento do STJ, sobre as questões relacionadas ao superendividamento do consumidor e a interferência perante o seu mínimo existencial. No cenário atual tem-se inúmeros casos que se referem ao comprometimento elevado da renda e descontos acima dos parâmetros ideais, sem que apresente riscos para as finanças do consumidor, principalmente no âmbito de consignados com descontos direto em folha.

No entanto, o STJ já se posicionou a respeito da controvérsia da possibilidade de se limitar os descontos das parcelas de empréstimos comuns em conta corrente, com base na Lei 10.820/2003, que regula os empréstimos consignados em folha de pagamento, em que o tribunal reafirmou sua jurisprudência, fixando a tese de que tal limitação não se aplica aos empréstimos comuns, onde o mutuário autoriza expressamente o desconto, conforme análise ao REsp 1863973, a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. TESE JURÍDICA: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto a autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Brasil, 2022).

O tribunal argumentou que o empréstimo consignado, por ter um risco menor de inadimplência, possui uma regulamentação específica que visa proteger o consumidor, limitando assim o desconto em 35% de sua remuneração. No entanto, em casos de empréstimos comuns a autorização para desconto em conta corrente é uma escolha que cabe ao mutuário, que caso queira, pode revogar a qualquer momento, garantindo a autonomia da vontade das partes. Mas no presente caso o tribunal manteve a sua decisão estabelecendo que os descontos em conta corrente, autorizados pelo mutuário, são lícitos e não devem ser limitados pela legislação que rege os empréstimos consignados. Assim, o recurso especial da instituição financeira foi provido, enquanto o recurso da demandante restou prejudicado (Brasil, 2022).

O uso de contas correntes para a realização de descontos de parcelas de empréstimos é uma prática comum, no entanto, a legalidade desses descontos, especialmente quando se trata de recebimentos de salários, gera debates sobre a proteção desses trabalhadores, e a possibilidade de abusos e irregularidades. O caso a seguir, trata de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, com o questionamento referente ao desconto das parcelas de empréstimos comuns em conta corrente, onde a mesma conta corrente era utilizada para o recebimento de salário:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISCIPLINA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar a autorização, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema n. 1.085). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da

controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas. 6. Agravo interno desprovido (Brasil, 2024).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso acima, a exemplo da decisão anterior, confirmou a legalidade dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns, em conta corrente, mesmo em casos que estas possuem a finalidade de recebimento dos salários, desde que autorizadas pelo mutuário responsável pela conta e titular do crédito. E também houve a rejeição por parte do tribunal para a aplicação da Lei 10.820/2003, que regula os empréstimos consignados, sob argumentos de que não ocorreu abusividade nos descontos.

Portanto diante de casos como esses tratados no estudo, destaca-se a necessidade do consumidor estar atento às relações contratuais que realiza, no sentido de evitar situações desfavoráveis. O conhecimento e a conscientização sobre os termos do contrato, bem como as formas de pagamento, são práticas que contribuem para ações seguras e transparentes entre as partes. É fundamental que sejam esclarecidas as condições para o consumidor antes de ser firmada qualquer negociação. Conforme entendimento abordado na Súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Brasil, 2012).

Nos últimos anos, o superendividamento tem ganhado espaço nas finanças de muitos cidadãos brasileiros, que têm refletido diretamente no cenário jurídico. Entretanto a elevada demanda pode ser reflexo de facilidades na contratação de créditos, onde muitas vezes o consumidor não avalia sua real situação e acaba comprometendo suas fontes de renda, gerando problemas futuros. Assim os fornecedores de crédito não deixam devidamente claras as cláusulas contratuais, as informações sobre o crédito. O autor Rasma faz referência às possíveis causas do aumento do endividamento, citando o entendimento da autora Claudia Lima Marques:

A massificação do acesso ao crédito, que se observa nos últimos 5 anos - basta citar os novos 50 milhões de clientes bancários! -, a forte privatização

dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento. Como explicamos anteriormente, trata-se de uma crise de solvência e de liquidez, que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, parecendo uma nova espécie de “morte civil”: a “morte do *homo economicus*” (MARQUES, 2006, p. 14, *apud* Rasma, 2014, p 10).

Assim, diante da exacerbada publicidade, facilidade de acesso a créditos e informações rápidas, tem-se o limite percentual utilizado em casos de desconto, débitos de valores diretamente do saldo dos proventos do consumidor. Os autores Melo e Carmo, fazem referência ao percentual de comprometimento de renda previsto legalmente previsto para créditos consignados, e do risco de comprometer o mínimo existencial quando esse limite não é observado: “[...] questão discutida no presente artigo, sobre a observância do mínimo existencial nos empréstimos bancários, quando estes superam 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração consignável do consumidor” (Melo; Carmo, 2020, p. 238).

Em casos em que a subsistência do devedor fica comprometida, prejudicando a manutenção de seu mínimo básico para sua sobrevivência, é pertinente considerar o disposto pela autora Alves:

Apesar das regras definidas na legislação, poucas são cumpridas, colocando os clientes em desvantagem excessiva, desrespeitando os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor. Exemplo disto, são as taxas de juros aplicadas nos contratos, pois, apesar de existir uma taxa já definida para que incida sobre as parcelas mensais relativas ao pagamento do empréstimo, aquelas efetivamente aplicadas são superiores ao limite estabelecido. O percentual máximo para descontos no benefício também não é cumprido, tendo beneficiários que possuem até metade do seu provento retirado para pagamento de parcelas de empréstimos, enquanto o máximo permitido é até 35% do total recebido (Alves, 2020, p. 12).

Assim, constantemente a via judicial torna-se uma das principais formas para se buscar solucionar estas questões. É pertinente considerar a importância da limitação dos descontos ocorridos em folha como medida essencial para garantir a subsistência do consumidor, bem como preservar a sua renda, evitando problemas futuros. Ou seja, inúmeros casos voltados a busca de uma repactuação de dívidas, protegendo o consumidor e oportunizando uma negociação importante para que ambos os lados obtenham resultados positivos. Nesse contexto, notavelmente o princípio da boa-fé emerge à frente de casos em que os devedores buscam solucionar

a problemática junto aos credores. Neste contexto, apresenta-se mais uma decisão que trata de um Agravo Interno em Agravo de Recurso Especial, com o objetivo de impedir a retenção excessiva de parte do salário do autor, referente a empréstimos consignados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE 30%. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação de modificação de contrato cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de efeitos da tutela, visando a impedir retenção substancial de parte do salário do ora recorrido. 2. O Tribunal de origem reconheceu que os empréstimos realizados seriam de consignação, ou seja, descontados em folha de pagamento, e não em conta corrente, de forma livremente pactuada entre as partes. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% (trinta por cento) do desconto da remuneração percebida pelo devedor. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 5. Não houve adequada impugnação ao fundamento da decisão recorrida que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que o caso é distinto daquele veiculado nos precedentes invocados como paradigmas, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2022).

O Tribunal de origem reconheceu que os empréstimos foram realizados por meio de consignação, permitindo os descontos em folha de pagamento, conforme pactuado entre as partes. A jurisprudência do STJ, consolidada em precedentes anteriores, estabelece que, em se tratando de empréstimos consignados, os limites dos descontos devem ser de 30% da remuneração do devedor, em respeito ao mínimo existencial e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o Agravo Interno foi desprovido, reafirmando a proteção dos direitos dos consumidores em contratos de empréstimos, ao mesmo tempo que respeita a liberdade contratual nas relações financeiras. Portanto a análise das decisões realizadas pelo STJ, evidenciam a importância da proteção do consumidor, especialmente em situações de superendividamento, e a necessidade de limites de descontos em operações de crédito, principalmente em casos de consignados, refletindo não somente em compromissos legais e normativos, mas também com os preceitos de direitos constitucionais.

Assim, diante das informações abordadas no trabalho, evidencia-se a relação constante entre o mínimo existencial e o superendividamento, refletindo como uma questão social que necessita de equilíbrio, entre o mínimo para subsistência e as relações de consumo. Pode-se afirmar que a prevenção e conscientização são pilares fundamentais para o avanço em busca de melhorias. É importante considerar as alterações trazidas pela Lei 14.181/2021, no sentido de prevenir e tratar o superendividamento, e destacar princípios e regras norteadoras para as relações de crédito, principalmente com instituições financeiras, considerando que as classes vulneráveis frequentemente são as mais atingidas. Por fim, as análises jurisprudenciais abrem um arcabouço essencial para compreender a aplicabilidade das normas presentes no ordenamento jurídico, e como esses casos têm refletido em um problema social que se amplia constantemente.

CONCLUSÃO

O superendividamento no Brasil é uma questão complexa que afeta milhões de indivíduos. Reflete-se não apenas nas dificuldades financeiras pessoais, mas também na questão social, pois envolve práticas comerciais irresponsáveis e uma cultura de consumo exacerbada. Dessa forma, o estudo acerca do superendividamento do consumidor e o direito ao mínimo existencial buscou analisar a relação entre o mínimo existencial com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo uma garantia constitucional, e demonstrar a interferência do poder do Estado. Ainda expor a respeito da proteção legal do consumidor e as perspectivas para solucionar os casos de superendividamento, sendo importante considerar casos jurisprudenciais e como as decisões trazidas pelo Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estão refletindo diante de inúmeros casos.

Após a análise realizada no primeiro capítulo, é muito importante considerar o mínimo existencial como uma garantia constitucional, diretamente relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana, onde é imprescindível que todo cidadão tenha acesso ao mínimo para sua sobrevivência, portanto não existindo parâmetros para considerar o mínimo existencial, mas sim compreender que é uma característica inerente ao ser humano, onde todos possuem direitos de moradia, saúde, alimentação, entre outros. Além disso, a Lei enfatiza a importância do tratamento do superendividamento como uma questão de política pública, apoiando a necessidade de um suporte social para aqueles que enfrentam essa realidade. A proteção não apenas se limita à esfera judicial, mas também se estende ao aspecto social, busca desestigmatizar a condição de superendividado para assim promover um ambiente onde o consumidor possa administrar suas finanças de forma mais consciente e responsável.

No segundo capítulo, considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.181/2021 representa um avanço significativo para a proteção dos consumidores, especialmente no que diz respeito à promoção de educação financeira, bem como à prevenção do superendividamento. Através das alterações trazidas ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso, busca-se que os consumidores tenham

acesso à informações claras e justas sobre o crédito, evitando práticas abusivas que podem acarretar no comprometimento de sua subsistência.

No terceiro capítulo, é possível considerar os inúmeros casos jurisprudenciais que apontam como o superendividamento tem refletido na vida de milhares de cidadãos brasileiros, e que gera grandes desafios ao poder judiciário. A possibilidade de renegociação das dívidas dentro de um limite cabível para as partes, é primordial para a resolução adequada, bem como o restabelecimento financeiro do cidadão superendividado. As decisões proferidas pelo TJ/RS e pelo STJ demonstram o compromisso que as instituições financeiras possuem perante os consumidores, bem como os direitos que devem ser respeitados pelas partes, na busca da igualdade, consoante com os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Portanto, é necessário que as iniciativas legislativas sejam acompanhadas por um comprometimento coletivo, entre o Estado e a sociedade civil, no sentido de promover uma educação financeira abrangente e importante para a conscientização acerca do uso responsável do crédito. Somente por meio desse esforço conjunto será possível mitigar os efeitos adversos do superendividamento e fomentar um desenvolvimento econômico mais justo e igualitário, para garantir que os direitos sejam efetivamente resguardados e que cada indivíduo tenha a oportunidade de recuperar seu equilíbrio financeiro e emocional.

O problema exposto no início do presente trabalho trouxe o seguinte questionamento: Existem critérios para fixar um limite máximo de comprometimento de renda dos consumidores, no sentido de evitar um problema social e garantir seu mínimo existencial? Diante da propositura, considerou-se duas hipóteses, a primeira aborda que para fins de evitar o superendividamento do consumidor e conseqüente comprometimento do seu mínimo existencial. Deve ser considerada a possibilidade de estabelecimento de normas que fixem limites e percentuais de comprometimento do consumidor, abordando um caráter preventivo. Essa hipótese restou confirmada, pois o estabelecimento de normas que fixam limites para a contratação de crédito é uma das formas de prevenção para o superendividamento, sendo um parâmetro para que o cidadão possa limitar o comprometimento de sua renda sem que interfira em sua subsistência pessoal, como moradia, alimentação, saúde, entre outras necessidades básicas e primordiais para a manutenção de sua vida. Assim, destaca-se a importância das alterações trazidas pela lei, sendo um grande avanço para as relações consumeristas e principalmente para a preservação das pessoas

consideradas vulneráveis, que frequentemente ficam expostas a ações que visam a contratação de créditos.

A segunda hipótese apresentada pressupunha que, como problema social, o superendividamento é responsabilidade do Estado, porém, existem limites para a sua intervenção na vida privada dos cidadãos, podendo atuar através de campanhas globais de conscientização, bem como a introdução de programas nas escolas para ensino fundamental e médio. Portanto, a vida financeira deve ser administrada de forma individual conforme a necessidade de cada consumidor. Essa hipótese restou parcialmente confirmada, pois o Estado deve sim atuar dentro de certos limites em relação à vida privada dos cidadãos, as medidas para evitar o superendividamento, embora possam ser consideradas uma responsabilidade estatal, não o são de forma exclusiva, elas exigem um esforço conjunto de todos os cidadãos. As políticas públicas que promovam a educação financeira devem ser voltadas para a conscientização e introduzidas desde o período escolar, para que todos tenham conhecimento dos riscos e problemas trazidos pelo descontrole financeiro, bem como pelas propagandas exacerbadas. Com a introdução de tecnologias avançadas os cuidados devem ser redobrados, especialmente em relação ao público mais vulnerável, como é o caso das pessoas idosas. A vida financeira deve ser de discernimento individual de cada consumidor, a responsabilidade não pode ser apenas do Estado.

Com base no estudo realizado, evidencia-se a grande relevância do tema abordado para a comunidade, especialmente em um contexto que tem se expandido consideravelmente nos últimos anos. É pertinente que todos os cidadãos tenham o direito de usufruir de uma vida digna, respeitando os limites do mínimo existencial, de modo que as questões financeiras não comprometam sua dignidade enquanto seres humanos. Ademais, é fundamental que a população possua conhecimento adequado e discernimento para gerenciar suas finanças, evitando que decisões inadequadas gerem transtornos em suas vidas. A capacidade de analisar de forma crítica todas as informações antes de contratar um crédito, não somente pensando no presente mas também em possíveis implicações futuras, pode evitar conflitos indesejáveis.

O estudo contribui para a formação da pesquisadora e a partir de sua publicação, se configura como mais uma fonte de pesquisa para o meio acadêmico, assim também sendo meio de informação para a sociedade em geral. Ele traz

informações relevantes sobre as responsabilidades do consumidor e os limites do Estado perante a vida financeira do cidadão.

Embora a ampla realização dos direitos dos consumidores ainda pareça uma meta distante, a prevenção e a conscientização, por meio da disseminação de informações, emergem como estratégias cruciais para alcançar melhores resultados. A educação financeira e a promoção de direitos que devem ser priorizados, visam um futuro em que todos possam viver com dignidade e com segurança nas relações de consumo.

Este estudo evidenciou a complexidade do superendividamento no Brasil, destacou sua relação com o direito ao mínimo existencial e o princípio da dignidade humana. A Lei 14.181/2021 representa um avanço importante a promover a educação financeira e prevenir práticas abusivas. Os tribunais, como o TJRS e o STJ, reforçam o compromisso de proteger as decisões dos consumidores, enfatizando a necessidade de um esforço conjunto entre Estado e sociedade. Assim, é essencial promover uma conscientização financeira desde a educação básica, garantindo que todos possam administrar suas finanças de forma responsável, preservando a dignidade e evitando o comprometimento de suas necessidades básicas.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Luiz F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. pág.48,49,144 e 180. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480227/>. Acesso em: 24 out. 2024.
- ALESSANDRA MACHADO, F. **Tratamento Judicial do Superendividamento: O Plano Compulsório e a Postura do Fornecedor**. Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 151–163, 2024. DOI: 10.18815/sh.v1i01.729. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/729>. Acesso em: 6 nov. 2024
- ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Lei do Superendividamento: Teoria e Prática**. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553628908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628908/>. Acesso em: 06 de abril. 2024.
- ALVES, Cleiciane de Melo. **O Contrato de Concessão de Crédito Consignado e o Superendividamento do Consumidor Idoso**. UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - FACULDADE DE DIREITO. Publicado em 06-10-2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/5e0a8ad6-0b03-459d-9104-79b4f36609cd>.
- BANOV, Márcia R. **Comportamento do Consumidor: Vencendo Desafios**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2017. E-book. pág.97. ISBN 9788522127153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522127153/>. Acesso em: 27 out. 2024.
- BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento** [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. p2024.
- BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-OSuperendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2024
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

_____. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

_____. **Código Civil. 2002.** Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

_____. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

_____. **Lei n. 14.181 de 1º de julho de 2021.** Para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **Tema 1085, REsp 1863973 / SP**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 09/03/2022, Data de Publicação: 15/02/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 24 out. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **AgInt no Agravo em Recurso Especial 2103485 / DF**, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 02/09/2024, Publicação: 04/09/2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 24 out. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula Vinculante nº 479.** As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/scon/pesquisar.jsp?b=sumu&sumula=479> Acesso em 20 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial 1790164 / RJ**, Relator: Maria Isabel Galloti, Data de Julgamento: 14/11/2022, Data de Publicação: 18/11/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 24 out. 2024.

CHAVEIRO. Dos Santos Fernandes Simone. BORGES. Batista Eduardo. **O Papel das Políticas Públicas na Defesa do Consumidor.** Revista de Economia da UEG (ISSN 1809-970X), [S. l.], v. 12, n. 1, p. 17–34, 2017. DOI: 10.5281/zenodo.5542159. Disponível em: <http://www.revista.ueg.br/index.php/economia/article/view/4787>. Acesso em: 27 out. 2024.

DE CASTRO SOUZA, Leticya. **O Superendividamento: consequências jurídicas e aplicabilidade da Lei 14.181/2021, 7-jul-2022.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/19477>. Acesso em: 21 set. 2024.

ECHAIZ ESPINOZA, Danielle Sales. **A Doutrina do Mínimo Existencial**. Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 101–112, 2017. DOI: 10.17564/2316-3801.2017v6n1p101-112. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2747>. Acesso em: 06 abril. 2024.

GLANZ, SEMY. **Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras pela má Concessão de Crédito**. Revista da EMERJ, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista02_105.pdf

GONÇALVES, Geyson. **O Superendividamento e o Mínimo Existencial: Uma Abordagem Garantida**. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2016. 210 pág. Disponível em: https://www.academia.edu/81317028/O_superendividamento_e_o_m%C3%ADnimo_existencial_uma_abordagem_garantista

GROBERIO, S. do C.; COURA, A. de C. **Reserva do Possível no Brasil: Limites e Aporias para Efetivação do Direito Social À Saúde**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 214–232, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1743>. Acesso em: 21 set. 2024.

JUNIOR, Antonio Lago. BRAGO, Paula Sarno. BISPO, Verônica de Santana. **O Superendividamento e os Procedimentos de Conciliação e Repactuação Consensual e Compulsória de Dívidas**. R. bras. Dir. Proc. – RBDPro = Belo Horizonte, ano 30, n. 119, p. 19-38, jul./set. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Paula-Braga-4/publication/363869232_O_Superendividamento_e_os_Procedimentos_de_Conciliacao_e_Repactuacao_Consensual_e_Compulsoria_de_Dividas/links/63ff30d50cf1030a5660c0bb/O-Superendividamento-e-os-Procedimentos-de-Conciliacao-e-Repactuacao-Consensual-e-Compulsoria-de-Dividas.pdf

KUHL, Franciele Letícia. **A Teoria do Mínimo Existencial em Confronto com a Reserva do Possível**. Edição v. 8 n. 1 (2017): Revista de Direito Dom Alberto, publicado em 05/12/2017. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/465>

MACHADO, Edinilson Donisete; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **O Mínimo Existencial e a Reserva do Possível: ponderação hermenêutica reveladora de um substancialismo mitigado**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, jun, 2010.

MANHÃES, Juliana de Almeida. DOMINGUES, Sana G. de Alvarenga. **O Superendividamento no Brasil e as Alterações Trazidas pela Lei 14.1180/2021**. v. 8 n. 2 (2023): Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos - ISSN: 1980-7570. Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs3.0.2/index.php/direito/article/view/578>

MELO, Eunice Christofolo de. Carmo, Valter de Moura. **A Não Limitação dos Descontos em Conta Corrente ao Previsto no Decreto-Lei N.º 8.690, de 11/03/2016, e o Mínimo Existencial.** Revista de Educação do Vale do Arinos - RELVA, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 234–252, 2020. DOI: 10.30681/relva.v7i2.5076. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/relva/article/view/5076>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O Tratamento Legal ao Consumidor Superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, CALDEIRA, Mirella D'Angelo. **Direito ao Mínimo Existencial.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/512/edicao-1/direito-ao-minimo-existencial>> Acesso em 16 jun. 2024
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228511/Alice%20F.%20Miottello%20-%20TCC%20\(assinado\).pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228511/Alice%20F.%20Miottello%20-%20TCC%20(assinado).pdf?sequence=1)

PEREIRA. Raquel Santana. **O Superendividamento do Consumidor.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2017. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/27266/1/RAQUEL%20SANTANA%20PEREIRA.pdf>.

PETRY, Alexandre Torres, **Mínimo Existencial e sua Relação com o Direito do Consumidor.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Djuli/Downloads/anacleidebatista,+Gerente+da+revista,+3-5-1-CE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Djuli/Downloads/anacleidebatista,+Gerente+da+revista,+3-5-1-CE%20(1).pdf). Acesso em 16 jun. 2024.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Detroz, Derlayne. **A Hipervulnerabilidade e os Direitos Fundamentais do Consumidor Idoso no Direito Brasileiro.** Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 129-164, dez. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/72701>

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640010/>. Acesso em: 19 atrás. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 11 atrás. 2024.

PUSCHINSKI, G. S.; MACIEL, J. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Além da Teoria Constitucional**. Academia de Direito, [S. l.], v. 4, p. 490–515, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3855. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3855>. Acesso em: 28 jul. 2024.

RANGEL, Gabriela Mussalem. **Superendividamento e os Contornos da Lei 14.181/2021 e o Decreto 11.150/2022**. 2023. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/22980>

RASMA, Costabile, Rodrigo. **Aspectos Relevantes dos Casos de Superendividamento do Consumidor à luz da Doutrina e Jurisprudência Brasileira**. EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Ano: 2014. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n32014/pdf/RodrigoCostabileRasma.pdf

SALDANHA, Reginatto. Vitória. E PEREIRA, do Canto. Flávia. **A Lei nº 14.181/2021 e os Benefícios para o Tratamento e Prevenção do Consumidor Superendividado**. PUCRS. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/vitoria_saldanha.pdf. Acessado em: 26 de out. 2024.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: Algumas aproximações. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 171–213, 2007. DOI: 10.30899/dfj.v1i1.590. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.c>

SARMENTO, Daniel. **O Mínimo Existencial**. Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4. ISSN 2317-7721 pp. 1644- 1689, Rio de Janeiro. out.2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 23 março. 2024.

SCAFF, Fernando Facury. **Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direitos Humanos**. Revista Interesse Público, v. 32, p. 213, 2005. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=mm%C3%ADnimo+existencial+e+a+reserva+do+poss%C3%ADvel&btnG=

RIO GRANDE DO SUL, TJ-RS - **AI: 51315765520228217000** PORTO ALEGRE, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 nov. 2024

_____, TJ-RS - **AI: 51553675320228217000** Santiago, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 24/03/2023, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 nov. 2024

_____, TJ-RS – **AI: 53030814620248217000**, PORTO ALEGRE, Relator: Luis Antonio Behrendorf, Data de Julgamento: 17/10/2024, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 nov. 2024

_____, TJ-RS - **AC: 50067433120228213001** PORTO ALEGRE, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 28/02/2023, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 nov. 2024

_____, TJ-RS – **AC: 50069617320228215001**, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 21/03/2023, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 nov. 2024

TORRES, R. L. **O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 177, p. 29–49, 1989. DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113>. Acesso em: 23 março. 2024.

OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães de. **Teoria do Mínimo Existencial como Fundamento do Estado Democrático de Direito – Um Diálogo na Busca de uma Existência Digna**. Revista Direito e Liberdade - ESMARN - v. 14, n. 2, p. 09 – 28 – jul/dez 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16041907.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em: 16 jun. 2024.

WEBER, Thadeu. **A Ideia de Um Mínimo Existencial de J. Rawls**. Revista Kriterion. Belo Horizonte, nº 127, Jun./2013, p. 197-210. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2013000100011>. Acesso em: 06 abril. 2024.